



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000032

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 4104-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 152736, aplicado no dia 18/11/2015.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005546

MEMORANDO Nº 26/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 4104-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 152736, aplicado no dia 18/11/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005546

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:51

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005546

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:49

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2020/39001/000032

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:09

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
26/2020/COEMA/TO

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1.1 - N° do Processo

01

PROCESSO

4104-2015-F

11-2015

2.2 - EXERCÍCIO

2015

2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

2^o Slat Edition

2.4 - CADASTRO

3904-2015

RESSADO

Magnum Dignus Paz

INTO

Desmatamento a Corte Raso

AL/DATA

QUALIDADE

5.2 - DATA DO PAPEL

5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

RAS ANOTAÇÕES

AMENTO

ÓRGÃO

7.2

NÚMERO DO PROCESSO

7.3

DATA

ENTRADA

SAIDA

7.4

RUBRICA DO
FUNCIONÁRIO

Ult. Prog. n° 57

23.11.19

Lucile



**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO

Nº 152736



01 - ATIVIDADE	Desmatamento	02 - REGIONAL	Palmas	03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO	Jaquim Diogenes Paz	05 - CPF/CNPJ	099.945.485-95		
06 - FILIAÇÃO	Antonio Diogenes Graça e Francisca D. Diogenes				
07 - NATURALIDADE	Jaguaribara - CE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL			
	C.I. - 3257.532	SSP-60			
09 - ENDEREÇO	Fazenda Boa Esperança	10 - TELEFONE		49732216	
11 - BAIRRO OU DISTRITO	-	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)	Santa Tereza	13 - UF	TO
		14 - CEP			
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO					
Desmatar 30.1 ha de corte raso sem licença do órgão ambiental. coordenadas geográficas { 2320595548 UTM 88S6585.					

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O											
RT.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
TO	I	-	-	59	caput	3º	II, VII	26	caput		
LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			
Lei n° 9.605/98				Dec. Fed. 6534/2008				Lei Fed. n° 32.653/92			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS						19 - Valor R\$					
						11.000.00					
20 - Local da Infração						21 - Município				22 - UF	
Fazenda Boa Esperança						Santa Tereza				TO	
23 - Data da Autuação				24 - Data do Vencimento				25 -			
18/11/2015				08/12/2015				☐ NATURATINS ☒ CIPAMA			
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante						27 - Assinatura do Autuado					
Edison Silva Lima 2º SGT-PM Mat 812915 - RG 085472						Joaquim Diogenes Paz					

1ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 155838



TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☒ EMBARGO ☐ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>JS2736</u> Lavrado em <u>18/11/2015</u>	INSTITUIÇÃO ☐ NATURANTINS ☒ CIPAMA
03 NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ EXTRATIVA ☒ OUTROS <u>Desmata-mento</u>	04 CPF OU CNPJ: <u>099.945.483-15</u>	
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>Joaquim Diogenes Paz</u>		RG: <u>1.217.523-SSP-60</u>
06 ENDEREÇO: <u>Fazenda Boa Esperança</u>		
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>-</u>	08 MUNICÍPIO: <u>Santa Tereza</u>	09 CEP: 10 UF: <u>TO</u>
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>Santa Tereza</u> HORAS: <u>1730</u> DIA: <u>18</u> MÊS: <u>NOVEMBRO</u> ANO: <u>2015</u>		
12 DESCRIÇÃO: <u>fica embargado a área de 30.3 ha na fazenda Boa Esperança.</u> <u>coord. geog. { 23 L 0195548</u> <u>UTM 8856585 }</u>		
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>Ten Batista</u> CPF Nº: <u>450.745.003-25</u> END.: <u>B P M A</u> <u>Justino Baptista Braga</u> Assinatura NOME: <u>Paulo S. Batista Diogenes</u> CPF Nº: <u>962451191-91</u> END.: <u>Fazenda Boa Esperança</u> <u>x Paulo Sergio B. Diogenes</u> Assinatura		14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>Joaquim Diogenes Paz</u> CPF: <u>099.945.483-15</u> ASSINATURA: 15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>Edilson Silva Lima 2º SGT-PM</u> <u>Mat. 812915 - RG. 04542-2</u>



ESTADO DO TOCANTINS
POLICIA MILITAR
BPMA
1ª Cia 1º Pelotão
PALMAS



BOLETIM DE Ocorrência Nº

27.969 /2015

HORA 17:30	SOLICITAÇÃO VIA	DATA			VTR L-200	PREFIXO 05-804
		18	11	2015		
NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Desmatamento a Corte Raso em Área de Preservação Permanente				HORA DO INÍCIO: 17:30 do dia 18/11/15		HORA DO TÉRMINO: 20:11 do dia 18/11/15
LOCAL: (Avenida, Rua, Logradouro, Fazenda, Chácara, etc.) Fazenda Boa Esperança				QUADRA:		NÚMERO:
BAIRRO: (Setor) ZONA RURAL				MUNICÍPIO: Santa Tereza		
1. ENVOLVIDO: Joaquin Diogenis Paz				RG.: 1217.532 SSPGO		UF: TO
				CPF: 099.945.481.15		
ENDEREÇO: Fazenda Boa Esperança				BAIRRO: (Setor)		NÚMERO:
CIDADE: Santa Tereza			UF: TO	NATURALIDADE: Jaguaribana		UF: CE
DATA DE NASCIMENTO: 14 05 1 9 6 5		ESTADO CIVIL: Casado		PROFISSÃO: Agricultor		
FILIAÇÃO: Antonio Diogenis Granja e Francisca D. Diogenis						
2. ENVOLVIDO:				RG.:		UF:
				CPF:		
ENDEREÇO:				BAIRRO: (Setor, Quadra)		NÚMERO:
CIDADE:			UF:	NATURALIDADE:		UF:
DATA DE NASCIMENTO:		ESTADO CIVIL:		PROFISSÃO:		
FILIAÇÃO:						
3. ENVOLVIDO:				RG.:		UF:
				CPF:		
ENDEREÇO:				BAIRRO: (Setor, Quadra)		NÚMERO:
CIDADE:			UF:	NATURALIDADE:		UF:
DATA DE NASCIMENTO:		ESTADO CIVIL:		PROFISSÃO:		
FILIAÇÃO:						
VÍTIMA:						
POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA INFRAÇÃO:						
1ª TESTEMUNHA: Tem Batista				RG.:		UF:
				CPF: 450.745.001-25		
ENDEREÇO: BPMA PALMAS - TO						
2ª TESTEMUNHA: Paulo S. Batista Diogenis				RG.:		UF:
				CPF: 962.451.151-91		
ENDEREÇO: BPMRED PALMAS - TO						
DENUNCIANTE/COMUNICANTE:						
ENDEREÇO: Fazenda Boa Esperança santa Tereza -TO						



RELATÓRIO

Estamos em patrulhamento na cidade de Santa Tereza –TO quando avistamos um desmatamento ao lado da rodovia que liga a cidade a Ponte Alta do Tocantins na fazenda de nome Boa Esperança, deslocamos ate a sede da fazenda onde o proprietário já qualificado nesta nos informou que não tinha autorização para desmatar a área, onde foi medida 10.1 há de desmatamento na área de cerrado e tomada as medidas cabíveis na área ambiental. Auto de infração e de embargo.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACORDO COM:

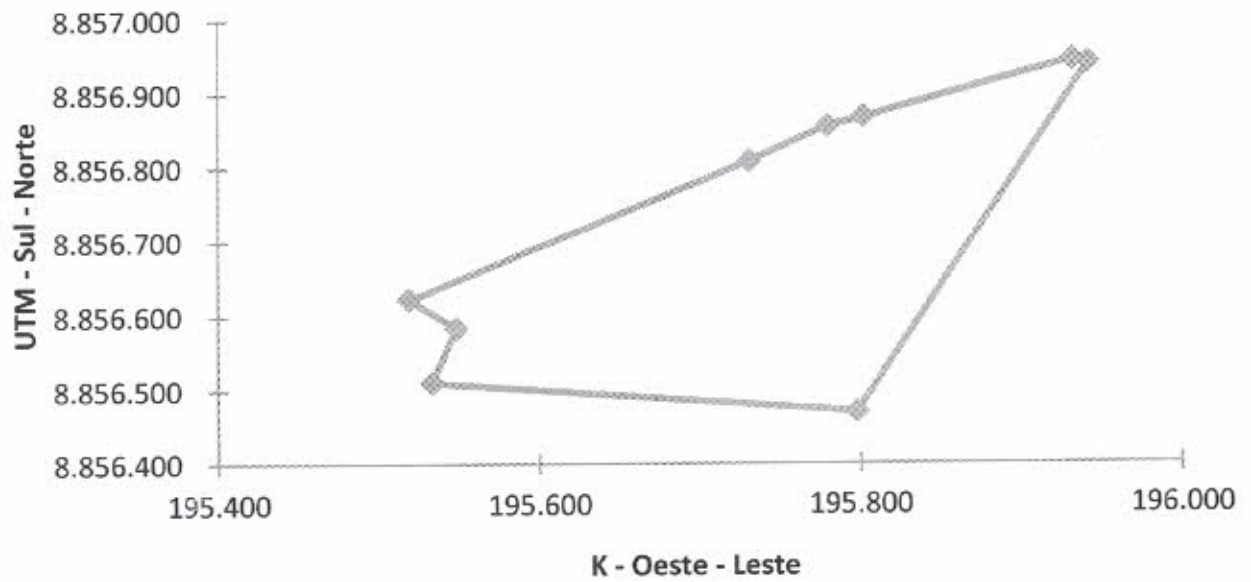
AUTO DE INFRAÇÃO		TERMO DE APREENSÃO, EMBARGO, SUSPENSÃO E INTERDIÇÃO		TERMO DE DOAÇÃO, SOLTURA, LIBERAÇÃO E INUTILIZAÇÃO	
Nº:	152736	SÉRIE:		Nº:	
				SÉRIE:	

RELAÇÃO DE MATERIAIS APREENDIDOS, RECOLHIDOS e ENTREGA VOLUNTÁRIA

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO			RECIBO	
CMT. GRAD.: 1º TEN OOA	RG.: 01.028/1	NOME: BATISTA		
OT. GRAD.: 2º SGT	RG.: 04.542/2	NOME: EDILSON		
AUX. GRAD.:	RG.:	NOME:		
AUX. GRAD.:	RG.:	NOME:		
 _____ ASSINATURA DO CMT DA GUARNIÇÃO			RG.:	FUNÇÃO:
			ASSINATURA	



Área Desmatada

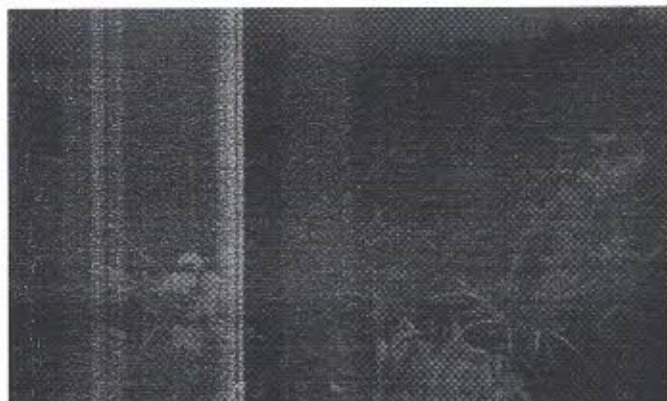
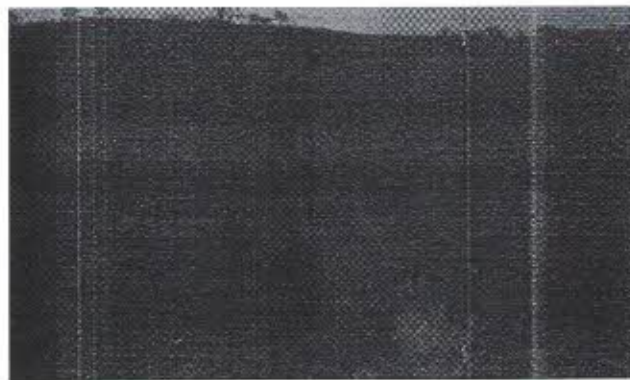
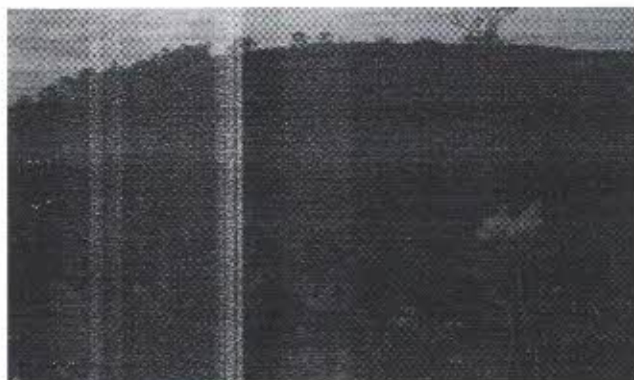




ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO POLICIAL MILITAR AMBIENTAL



MEMORIAL FOTOGRÁFICO AI 152736



Edilson Silva Lima – 1º SGT QPPM

7877



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE
AUTO DE INFRAÇÃO - CJAÍ DO NATURATINS

Auto de Infração: 152736

PARA DEFESA

FAVOR PROVIDENCIAR
OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS

☐ ANÁLISE E RETORNO

☐ ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

☐ APRECIÇÃO E REGISTRO

☐ PARTICIPAÇÃO E RETORNO

☐ PARA CONHECIMENTO

☐ OUTROS _____

24/15 [Assinatura]
Gestor da Presidência

Proc-7104-15-F

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 07 / 12 / 15

Wanderson Vitorino
Assinatura/ Carimbo

JOAQUIM DIÓGENES PAZ, brasileiro, casado, agricultor, RG 1217523, SSP/GO e CPF 099.945.481-15, residente e domiciliada na Fazenda Boa Esperança, em Santa Tereza do Tocantins/TO, por seu procurador (procuração anexa), Administradora e Gestora Ambiental Carla Moreno Fontoura, CRA/TO 2850, domiciliado na Quadra 208 Norte, Alameda-32, Lote-28, em Palmas/TO, vem, à digna presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** para contestar o Auto de Infração nº 152736 e Termo de Embargo 155838, de acordo com os fundamentos expostos a seguir.

[Assinatura]



I - DOS FATOS:

Em 18/11/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 152736 em desfavor do Autuado, por "desmatar 10,1ha a corte raso sem autorização ambiental", incidindo nas sanções do art. 52 do Decreto Federal 6.514/08.

O agente de fiscalização, erroneamente, como adiante ficará demonstrado, imputou ao Autuado a prática da infração descrita no art. 52 como de corte raso.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O Autuado fora enquadrado no disposto no Decreto Federal 6.514/08 e Lei Federal nº 9.605/98, que em seu art. 72 elenca os diferentes tipos de infrações administrativas, *in verbis*:

Decreto Federal 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa simples;
 - III - multa diária;
 - IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - V - destruição ou inutilização do produto;
 - VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
 - VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
 - VIII - demolição de obra;
 - IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
 - X - restritiva de direitos.
- (ênfases acrescidas)

Lei 9.605/98

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;



- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

(grifos)

De acordo com os incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei 9.605/98, a multa somente poderia ter sido aplicada caso o Autuado houvesse sido advertido das supostas irregularidades ou, ainda assim, houvesse deixado de saná-las no prazo assinalado ou que opusesse embaraço à fiscalização, o que in casu não foi verificado nem uma situação nem outra. Não foi oportunizado prazo para adequação a que se refere o § 3º do art. 72 da Lei 9.605/98.

Deste modo, não tendo sido assinalado prazo para que o Autuado sanasse as irregularidades apontadas no auto, não restam dúvidas de que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, devendo o mesmo ser desconstituído por meio da nulidade.



Outro fator é a não especificação correta da mencionada infração ambiental. De acordo com o art. 97 do Decreto Federal 6.514/08 com "... a descrição clara e objetiva e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos...".

Ao Autuado foi imputado a prática de infração ambiental inserta no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08, quando determina "Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente". (grifos)

Em razão da aplicação da multa do Naturatins é que o Autuado deu início ao licenciamento ambiental da propriedade rural.

Desmatamento a corte raso é feito para plantar outra cultura no mesmo local. Isso não ocorreu. Não há plantação qualquer de outra cultura agrícola. Não ocorreu corte como quer fazer crer a fiscalização ambiental do Naturatins. O que ocorreu foi reforma de pastagem, que é permitido e não precisa de autorização ambiental pela Resolução COEMA 07/2005, vejamos:

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

(...)

O imóvel rural do Autuado fora adquirido a mais de 15 (quinze) anos, já estando presentes tal exploração florestal. O que ocorrerá foi a manutenção da área com a reforma de pastagem.



Não fora a falta de motivação na imputação ao autuado, verifica-se a infringência ao art. 97 do Decreto Federal 6.514/08, uma vez não restar imputado a real infração ambiental, padecendo de vício insanável.

O auto de infração atacado, tal como posto, dificulta a articulação de qualquer defesa, obrigando ao Autuado a forçar a defesa de todos os dispositivos elencados na legislação ambiental. **Ao autuado cabe a defesa dos fatos e o enquadramento correto da infração.**

Poderia ter sido enquadrado no art. 53 do Decreto 6.514/08, que descreve "Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida...", minorando a multa para R\$ 300,00 (trezentos reais) o hectare. **O dispositivo se enquadra na real situação do imóvel rural.**

Desde já requer a aplicação do § 1º do art. 100 do Decreto 6.514/08, pois presente modificação de fato, ocasionando vício insanável.

III - DO MÉRITO:

Ao Autuado não restou demonstrado quais os parâmetros para aplicação da referida soma a um agricultor com pouca compreensão e escolaridade e caracterizado pela menor lesividade ao meio ambiente.

A sanção de advertência deverá ser aplicada conforme o art. 5º do Decreto Federal 6.514/08, vejamos:



Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Referido impacto foi de menor monta, tendo em vista área explorada ser pouco mais de 10ha.

No mérito, restando superada a fase preliminar, o que se admite para melhor argumentar, requer a aplicação dos arts. 47 e 48, § 2º da Lei Estadual nº 261/1991, vigente em nosso ordenamento, ademais presentes os requisitos do art. 50 da mesma Lei, vejamos:

Art. 47. As infrações classificam-se em:

- I - leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada um circunstância agravante;
- III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;



IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência previstas no § 1º, do artigo 51 desta Lei.

Art. 48. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem), Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;

II - nas infrações graves, de 101 (cento e um) a 250 (duzentos cinquenta) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;

III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;

IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado.

§ 1º. Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º. A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

(...)

Art. 50. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente da degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Havendo qualquer ato administrativo expedido, regularizando a propriedade, o Autor se compromete a anexar aos presentes autos.



IV - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER:

- a) o RECEBIMENTO DA PRESENTE DEFESA;
- b) preliminarmente, A TOTAL PROCEDÊNCIA DESTA DEFESA, sendo julgado NULO o combatido auto de infração, por falta de motivação e infringência do art. 100 do Decreto 6.514/08;
- c) caso não decida pelas irregularidades presentes no auto de infração atacado e superada a conversão da autuação para o art. 53 do Decreto 6.514/08, requer a aplicação do art. 48 da Lei Estadual 261/1991, reduzindo a multa do Autuado para o mínimo legal.

Aguarda deferimento.

Palmas/TO, 07 de dezembro de 2015.


JOAQUIM-DIOGENES PAZ
CPF 099.945.481-15

Procuradora: Carla Moreno Fontoura

Documentos anexos:

- 01. Procuração e docs pessoais;
- 02. cópia auto de infração 127776;
- 03. comprovante endereço;
- 04. compromisso de compra e venda de imóvel rural.



32



prod - 4107-15F

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Local de Pagamento

BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3

Nº 152736

Cedente

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Contrato

87702-6

CPF/CNPJ

099.945.483-15

Data do Documento

28/03/2015

Vencimento

08/02/2015

Assinado

Joaquim Diogenes Paz

(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)

33.000.00

(-) JUROS

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:

1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:

2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

(-) DESCONTOS

TOTAL

33.000.00


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 152738

19

01 - ATIVIDADE	02 - REGIONAL	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO	05 - CPF/CNPJ	
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
09 - ENDEREÇO	10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)	13 - UF 14 - CEP
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO		

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O											
16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$			
20 - Local de infração								21 - Município		22 - UF	
23 - Data da Autuação				24 - Data do Vencimento				25 - ☐ NATURATINS ☒ CIPAMA			
26 - Assinatura e Assinatura do Autuado								27 - Assinatura do Autuado			

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Local de Pagamento		BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3		Nº 152736
Cedente: NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins				
Número do Documento	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento	
87702-6				
Autuado			01 - VALOR DO DOCUMENTO (R\$)	
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:			02 - JUROS	
1 - 20% DE DESCONTO.			03 - DESCONTOS	
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:			TOTAL	
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.				
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.				

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Grátis Tocantins (60) 3215-5254

Cartório de Registro de Imóveis e
Tabelionato de Notas
Joseano Carvalho Dourado
Oficial e Tabelião

PROCURAÇÃO

MANDANTE: JOAQUIM DIÓGENES PAZ, brasileiro, casado, agricultor, RG 1217523, SSP/GO e CPF 099.945.481-15, residente e domiciliada na Fazenda Boa Esperança, em Santa Tereza do Tocantins/TO.

MANDATÁRIO: Carla Moreno Fontoura, brasileira, solteira, Gestora Ambiental, CRA/TO 2850, residente na Quadra 208-Norte, Alameda-32, Lote-28, em Palmas/TO.

PODERES: Os poderes do artigo 38 do Código de Processo Civil, mais os poderes de declarar, transigir, desistir, anuir, receber, dar quitação e firmar compromisso, nas instâncias administrativas, onde se fizer necessário, bem como apresentar defesa administrativa, promover e acompanhar, até decisão final, interpor e seguir até o final os recursos cabíveis à espécie, com amplos poderes, podendo, inclusive, substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reservas, e em especial, para propor Defesa Administrativa e recursos cabíveis na esfera administrativa, procedimentos de licenciamento e adequação ambiental, CAR, Sistema DOF e SIGCAR junto ao NATURATINS.

Palmas/TO, 07 de dezembro de 2015.



Joaquim Diógenes Paz
JOAQUIM DIÓGENES PAZ
CPF 099.945.481-15



TERMO DE COMPRIMISSO DE COMPRA E VENDA.

Pelo presente instrumento particular, de um lado o Sr. JOAQUIM DIÓGENES PAZ, brasileiro, casado, lavrador, C.I. nº. 1.217.523 SSP/GO e CPF. Nº 099.945.481-15, residente em SANTA TEREZA DO TOCANTINS., aqui denominado Comprador e, de outro lado, o Sr. ANTONIO DA PENHA JOSÉ CÂNDIDO, brasileiro, casado, com ZILDA CORREA FERREIRA DE SOUSA CÂNDIDO, lavrador, portador da C.I. nº. 1496.951-SSP/GO e CPF. Nº. 360.836.741-15, residente em SANTA TEREZA DO TOCANTINS., aqui denominado Vendedor, pactuam e assinam a compra e venda de parte do imóvel Rural, designado como lote nº 70, quinhão nº. 2, loteamento caracol, como segue:

DO OBJETO: O objeto do presente termo, é a compra e venda de parte do imóvel, designado como lote nº. 70 quinhão nº. 02, do loteamento caracol, 7ª etapa, situado no município de Santa Tereza do Tocantins, com a área de 38.72.00 há, correspondentes a 08 (oito) Alqueires.

DO PREÇO E DO PAGAMENTO: O referido imóvel foi vendido por permuta, sendo que o comprador pagou ao vendedor, com os seguintes bens: 08 (oito) vacas e 01 (um) burro novo, que foram entregues no ato da transação, dos quais, o vendedor dá plena e geral quitação, nada mais tendo a reclamar.

DO DOCUMENTO: O referido imóvel encontra-se hipotecado no cartório de registro de imóveis, motivo de financiamento junto ao BASA sendo que o vendedor se compromete a transferir a escritura pública, tão logo a dívida seja quitada e, será respeitado pelos herdeiros e sucessores.

DA ENTREGA E DO USO DO IMÓVEL: O comprador recebe o imóvel e toma posse nesse ato, em comum acordo com o vendedor. O comprador e o vendedor assumem o compromisso de contratar Agrimensor e efetuar a divisão do imóvel, com despesas para ambos.

E, Por estarem assim justos e compromissados, assinam o presente termo, perante as testemunhas que também assinam, em caráter irrevogável e irretratável, sendo respeitado pelos herdeiros e sucessores, nada mais tendo a reclamar.

Ponte alta do Tocantins-To., 22 de Novembro de 2000.



Antonio da P. J. Cândido-Vendedor.
ANTONIO DA P. J. CÂNDIDO-VEDEDOR.

Zilda Correa F. de S. Cândido-esposa vendedor.
ZILDA CORREA F. DE S. CÂNDIDO-esposa vendedor.

Joaquim Diógenes Paz-Comprador.
JOAQUIM DIÓGENES PAZ-COMPRADOR.

Testemunhas:

1º.

João Carlos Dourado
0268841-3

2º.

João Carlos Dourado
0268841-3



REH 665767

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Reconheço verdadeira(s) a assinatura(s) de
Antonio da P. J. Cândido
pessoa(s) por mim devidamente identificada(s)
e por haver(em) sido aposta(s) em minha
presença, do que dou fé.

SANTA TEREZA DO TOCANTINS 07/01/15

João Carlos Dourado
Joseano Carvalho Dourado - Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Reconheço verdadeira(s) a assinatura(s) de
Zilda Correa F. de S. Cândido
pessoa(s) por mim devidamente identificada(s)
e por haver(em) sido aposta(s) em minha
presença, do que dou fé.

SANTA TEREZA DO TOCANTINS 07/01/15

João Carlos Dourado
Joseano Carvalho Dourado - Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E 1º OFÍCIO DE NOTAS

Joseano Carvalho Dourado
Oficial de Tabelião

Rodrigo Aires Dourado
Sub - Oficial e Escrevente

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Reconheço verdadeira(s) a assinatura(s) de
João Carlos Dourado
pessoa(s) por mim devidamente identificada(s)
e por haver(em) sido aposta(s) em minha
presença, do que dou fé.

SANTA TEREZA DO TOCANTINS 07/01/15

João Carlos Dourado
Joseano Carvalho Dourado - Oficial







PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 361/2017

PROCESSO: 4104-2015-F

AUTUADO: JOAQUIM DIOGENES PAZ

AUTO DE INFRAÇÃO: 152736-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectivas alterações publicadas no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, Portaria 157/2017 publicada no DOE nº 4868/2017, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado PARECER INSTRUTÓRIO com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do PARECER INSTRUTÓRIO, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do PARECER INSTRUTÓRIO estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O PARECER INSTRUTÓRIO encerra a fase de instrução.

Art. 97. Emitido o PARECER INSTRUTÓRIO será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº152736 foi lavrado em 18 de novembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto nos art. 52 caput e 3º, I e VII do Decreto Federal nº. 6.514/08 e 70, I da Lei Federal Nº. 9605/98 c/c Artigo 26 caput da Lei 12.651/12, conforme conduta ali descrita: ... desmatar 10,1 ha de corte raso sem licença do órgão ambiental competente...

Em ato contínuo foi lavrado o Termo de Embargo nº 155838, a qual embarga o desmate. Do procedimento de fiscalização há memória fotográfica da área desmatada.

Diante do Relatório de Atividades (fiscalização)/ Boletim de Ocorrência nº. 27.969/2015, emitido pela equipe de fiscalização da 1ª Cia do 1º Pelotão do BPMA de Palmas - (fls. 04/08), foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

DA AUTORIA

Observa-se que o autuado é o responsável pelo desmatamento averiguado, conforme Auto de Infração e Relatório de



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 361/2017

Atividades (Fiscalização), contidos nos autos.

DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que pescar espécies de peixes em tamanho inferior ao permitido

O autuado apresentou defesa tempestiva.

DOS ANTECEDENTES:

Não Constam no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outras infrações de Autos de Infrações (primário).

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

LEI 12.651/2012

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 361/2017

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

LEI 12.651/2012

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Para desmatar é indispensável a obediência ao prescrito pela legislação vigente, conforme capitulado no Decreto Federal 6.514/2008 e Lei federal 9.605/98 e Lei 12.651/12. No presente caso, o autuado desmatava a corte raso 10,1 há de vegetação nativa da tipologia cerrado, na fazenda Boa Esperança, portanto entende-se que a multa foi devidamente aplicada.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente PARECER INSTRUTÓRIO, o qual opina favoravelmente pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que autuado, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 361/2017

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA

Palmas, 12 de Setembro de 2017



ANGELO PITSCH CUNHA
Relator da Comissão



JULGAMENTO Nº: 359-2017

PALMAS, 23 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO: 4104-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 152736-2015

TERMO DE :

AUTUADO: JOAQUIM DIOGENES PAZ

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/ NATURATINS Nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no Auto de Infração nº 152736, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do referido Auto de Infração.

O Auto de Infração nº152736 foi lavrado em 18 de novembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto nos art. 52 caput e 3º, I e VII do Decreto Federal nº. 6.514/08 e 70, I da Lei Federal Nº. 9605/98 c/c Artigo 26 caput da Lei 12.651/12, conforme conduta ali descrita: ... desmatar 10,1 ha de corte raso sem licença do órgão ambiental competente...

Em ato contínuo foi lavrado o Termo de Embargo nº 155838, a qual embarga o desmate. Do procedimento de fiscalização há memória fotográfica da área desmatada.

Diante do Relatório de Atividades (fiscalização)/ Boletim de Ocorrência nº. 27.969/2015, emitido pela equipe de fiscalização da 1ª Cia do 1º Pelotão do BPMA de Palmas - (fls. 04/08), foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Este descreve atividades desenvolvidas pela equipe de fiscalização da FISCALIZAÇÃO DA 1ª CIA 1º PELOTAO DA BPMA DE PALMAS, consta no referido relatório:

... NO DIA 18/11/2015, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA 1ª CIA 1º PELOTAO DA BPMA DE PALMAS, DESLOCARAM-SE EM PATRULHAMENTO NA CIDADE DE SANTA TEREZA AVISTARAM DESMATAMENTO

JULGAMENTO Nº: 359-2017

AS MARGENS DA RODOVIA QUE LIGA A CIDADE DE PONTE ALTA DO TOCANTINS, NA FAZENDA BOA ESPERANÇA DE PROPRIEDADE DE JOAQUIM DIÓGINES PAZ. ONDE CONSTATOU O DESMATAMENTO EM CORTE RASO SEM LICENÇA DO ORGAO AMBIENTAL, INFRINGINDO DESSA FORMA, O ARTIGO 52 CAPUT C/C ARTIGO 3º ,II e VII, AMBOS DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 e ARTIGO 26 CAPUT DA LEI nº 12.651/2012.

O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152736 E O TERMO DE EMBARGO Nº 155838, FORAM ENTREGUES E RECEBIDOS PELO AUTUADO QUE OPOS SUA ASSINATURA NOS REFERIDOS INSTRUMENTOS.

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

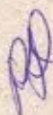
Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

LEI 12.651/2012.

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

DO CONTRADITÓRIO

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 23/10/2017 ÀS 10:52 hrs



2 de 8




JULGAMENTO Nº: 359-2017

O autuado apresentou defesa administrativa TEMPESTIVA.

A seguir, a Comissão de Julgamento relaciona as justificativas e pedidos constantes na peça de Defesa:

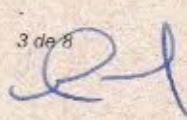
A) Alega o autuado que somente deveria ser autuado após previa advertência e deixasse de sanar as irregularidades no prazo assinalado e que deveria ser dado prazo para se adequar aos ditames prescritos em lei, devendo assim ser desconstituído o auto de infração por eivado de vício pela falta de motivação, mediante nulidade.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

A1) Em relação à alegação do autuado de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que, o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu.

A interpretação literal do dispositivo contido no § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, sem considerar o disposto no art. 6.º da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente.

No que tange falta de motivação, temos a dizer, reproduzindo as palavras de JULIO HERMAN FARIA (www.jusbrasil.com.br/topicos/295239/principio-da-motivacao): "O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-la, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente."


JULGAMENTO Nº: 359-2017

Tendo em vista que a conduta descrita no auto de infração encontra-se vedada tanto no Decreto Federal, como na Lei Federal (Decreto Federal, art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

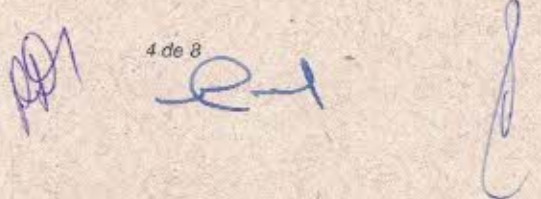
B) Aduz o requerente, que não há especificação correta da infração ambiental, com sua descrição clara e objetiva, e que a autuação havida impôs ao autuado a obrigação de efetuar licenciamento ambiental.

CONSIDERAÇÕES CJA.

B1) Esta Comissão entende que não cabe razão ao autuado, tendo em vista que a descrição da conduta contida no auto de infração encontra-se prevista na legislação ambiental, de modo claro e cristalino, sem reparos a serem objeto de apreciação.

Quanto a obrigação de efetuar o licenciamento ambiental, faz parte da obrigação de todo cidadão que utiliza-se de recursos ambientais. Neste sentido a norma é clara e imperativa ao dispor que para construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, torna-se indispensável a competente autorização ou licença ambiental, originando assim a multa.

C) Discorre o autuado, que não houve desmatamento a corte raso, pois não há plantação de qualquer outra cultura agrícola. Pois ocorreu reforma de pastagens e esta é isenta de AEF. Assim a autuação padece por vício insanável.



JULGAMENTO Nº: 359-2017

CONSIDERAÇÕES CJAI.

C1) O autuado argui que não foi à corte raso, pois não há plantações na área. Todavia, o significado de corte raso é o desmate de qualquer área limpando toda a vegetação existente na área a ser desmatada, ou seja, remoção total da cobertura vegetal de modo ilegal.

Considera-se como desmatamento a remoção completa da cobertura florestal primária por corte raso, seguida ou não por ocorrência de fogo e independentemente da futura utilização da área desmatada.

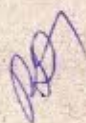
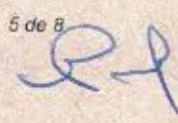
Os argumentos aduzidos pelo autuado não justificam a conduta praticada, tendo em vista a necessidade de autorização do órgão ambiental para o desmatamento.

Os argumentos aduzidos pelo autuado não justificam a conduta praticada, tendo em vista a necessidade de autorização do órgão ambiental para o desmatamento. Os artigos 26 e 31 da Lei Federal nº 12651/2012 determinam que, para a supressão de vegetação, necessário se faz a obtenção de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Os membros da CJAI deverão julgar obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e impessoalidade, tendo como meta o alcance da JUSTIÇA;

Ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.


JULGAMENTO Nº: 359-2017

A Comissão de Julgamento entende que a multa foi devidamente aplicada, tendo em vista que o autuado não solicitou a emissão da autorização para a supressão de vegetação. A função do órgão ambiental é controlar e fiscalizar as condutas e atividades relacionadas ao meio ambiente. A ausência de autorização de desmatamento, certamente que ocasiona danos irreparáveis ao meio ambiente.

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão Julgadora passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A legislação ambiental é clara ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pela autuada, qual seja: desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, dentro da reserva legal, sem autorização da autoridade competente.

O valor da multa foi calculado de forma correta, conforme previsto no art. 52 do Decreto Federal Nº 6.514/2008: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, conforme descrito no Auto de Infração Nº 152736. Sendo assim: (10 ha + fração) = 11 x R\$ 1.000,00 = R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Assim, a autoridade julgadora, ACOMPANHANDO o entendimento do Parecer Instrutório, fls. e considerando os fatos e provas colacionadas aos autos,

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA



JULGAMENTO Nº: 359-2017

MULTA APLICADA: R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS);

B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

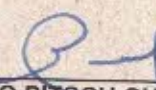
C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTA- RÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

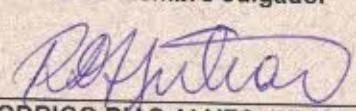
Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

JULGAMENTO Nº: 359-2017

COMISSÃO JULGADORA



ANGELO PITTSCH CUNHA
Relator / Membro Julgador



RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

Processo: 4104-2015-F

Ciente do Julgamento nº. 359-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 23 de Outubro de 2017.



HERBERT BRITO BARROS

Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4104-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/ NATURATINS Nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAQUIM DIOGENES PAZ; CPF nº 099.945.481-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 152736-2015, com a descrição da seguinte conduta: desmatamento Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2017.



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAÍ - 1ª Instância

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO:	JOAQUIM DIOGENES PAZ
CPF/CNPJ:	099.945.481-25
ENDEREÇO:	QUADRA 208-NORTE, AL.32, LT.28
CIDADE:	PALMAS -TO - CARLA MORENO FONTOURA -
	PROCURADORA
CEP:	77.000-000
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 4104-2015-F

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

27/12/15

27/12/15

27/12/15

Carla Moreno

75240203-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

83453446

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

75240203-0

FC0403 / 16

114 x 186 mm

NATURATINS

FIS. 400

Assinatura

PAYS

ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

ITÁRIA / PRIORITAIRE

CARTÃO DE ENTREGA

UNIDADE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

27 DEC 2017

TO

NATURATINS

FIS. 44

Carla Moreno

27



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas, TO, 21 / 12 / 2017

M. Regalado



A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: LUCAS SOARES DA SILVA; CPF nº 045.515.101-65, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130003-2015, com a descrição da seguinte conduta:

"pesca em local proibido". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como os Termos de Apreensão e Doação, julgando-lhes procedentes, condenando ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008;

- O autuado deverá ser Notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672;

3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 4104-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAQUIM DIOGENES PAZ; CPF nº 099.945.481-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152736-2015, com a descrição da seguinte conduta:

desmatamento. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do estado do tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672;

3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: WOLNEY NEVES VIEIRA; CPF nº 624.048.301-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 138281-2015, com a descrição da seguinte conduta: Explorar 17,49 ha de vegetação nativa tipologia cerrado sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes; condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 5.247,00 (cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672;

3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 4289-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: DIREÇÃO TOCANTINS INCORPORADORA LTDA; CNPJ nº 23.373.455/0001-58, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 137057-2015, com a descrição da seguinte conduta: Desmatar 11,63(ha) de vegetação nativa sem AEF (Autorização de Exploração Florestal) do órgão ambiental. Diante do exposto, a Comissão decide:

Conhecer do Auto de Infração, julgando-lhe procedente; condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672;

3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2672



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE
AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI DO NATURATINS

Processo 4104-2015-F
Auto de Infração: 152736-2015

PARA DRGA

FAVOR PROVIDENCIAR
OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS

☐ ANÁLISE E RETORNO

☒ ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

☐ APRECIÇÃO E REGISTRO

☐ PARTICIPAÇÃO E RETORNO

☐ PARA CONHECIMENTO

☐ OUTROS _____

16/01/18

Gabinete do Presidente

Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS

242

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 15 / 01 / 18

Denilson Nunes
Assinatura/ Carimbo

JOAQUIM DIÓGENES PAZ, já qualificado nos
autos, por seu procurador que abaixo subscreve, vem por meio
desta, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**
para contestar o julgamento do Auto de Infração nº 152736, de
acordo com os fundamentos expostos a seguir.

[Assinatura]



I - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Reitera que o Autuado foi imputado a prática de infração ambiental inserta no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08, quando determina "Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente". (grifos)

Desmatamento a corte raso é feito para plantar outra cultura no mesmo local. Isso não ocorreu. Não há plantação qualquer de outra cultura agrícola. Não ocorreu corte como quer fazer crer a fiscalização ambiental do Naturatins. O que ocorreu foi reforma de pastagem, que é permitido e não precisa de autorização ambiental pela Resolução COEMA 07/2005, vejamos:

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

(...)

Sendo que O imóvel rural do Autuado fora adquirido a mais de 15 (quinze) anos, já estando presentes tal exploração florestal. O que ocorrerá foi a manutenção da área com a reforma de pastagem. E nesse ponto a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada. Nem sequer pediu parecer do monitoramento ambiental.

Não fora a falta de motivação na imputação ao autuado, verifica-se a infringência ao art. 97 do Decreto Federal



6.514/08, uma vez não restar imputado a real infração ambiental, padecendo de vício insanável.

O auto de infração atacado, tal como posto, **dificulta a articulação de qualquer defesa**, obrigando ao Autuado a forçar a defesa de todos os dispositivos elencados na legislação ambiental. Repito: **não há memorial descritivo da área objeto do embargo e da autuação.**

Ou então Poderia ter sido enquadrado no art. 53 do Decreto 6.514/08, que descreve "Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida...", minorando a multa para R\$ 300,00 (trezentos reais) o hectare. **O dispositivo se enquadra na real situação do imóvel rural.**

Ainda persiste a aplicação do § 1º do art. 100 do Decreto 6.514/08, pois presente modificação de fato, ocasionando vício insanável.

Ao Autuado não restou demonstrado quais os parâmetros para aplicação da referida soma a um agricultor com pouca compreensão e escolaridade e caracterizado pela menor lesividade ao meio ambiente.

II - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER:



a) o RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO e, no juízo de retratação, o acolhimento do pedido de nulidade do auto de infração;

b) caso não decida pelas irregularidades presentes no auto de infração atacado e superada a conversão da autuação para o art. 53 do Decreto 6.514/08, requer a aplicação do art. 48 da Lei Estadual 261/1991, reduzindo a multa do Autuado para o mínimo legal.

Aguarda deferimento.

Palmas-TO, 15 de janeiro de 2018.


JOAQUIM DIOGENES PAZ
CPF 099.945.481-15



DESPACHO Nº: 86/2018

PROCESSO: 4104-2015-F

AUTUADO: JOAQUIM DIOGENES PAZ

AUTO DE INFRAÇÃO: 152736-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, considerando o Auto de Infração nº 152736, o julgamento nº 359-2017, fls. 30 a 37 e o recurso administrativo, fls. 43 a 46, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.



DESPACHO Nº: 86/2018

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº152736 foi lavrado em 18 de novembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto nos art. 52 caput e 3º, I e VII do Decreto Federal nº. 6.514/08 e 70, I da Lei Federal Nº. 9605/98 c/c Artigo 26 caput da Lei 12.651/12, conforme conduta ali descrita: ... desmatar 10,1 ha de corte raso sem licença do órgão ambiental competente...

Em ato contínuo foi lavrado o Termo de Embargo nº 155838, a qual embarga o desmate. Do procedimento de fiscalização há memória fotográfica da área desmatada.

Diante do Relatório de Atividades (fiscalização)/ Boletim de Ocorrência nº. 27.969/2015, emitido pela equipe de fiscalização da 1ª Cia do 1º Pelotão do BPMA de Palmas (fls. 04/08), foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Este descreve atividades desenvolvidas pela equipe de fiscalização da FISCALIZAÇÃO DA 1ª CIA 1º PELOTAO DA BPMA DE PALMAS, consta no referido relatório:

... NO DIA 18/11/2015, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA 1ª CIA 1º PELOTAO DA BPMA DE PALMAS, DESLOCARAM-SE EM PATRULHAMENTO NA CIDADE DE SANTA TEREZA AVISTARAM DESMATAMENTO AS MARGENS DA RODOVIA QUE LIGA A CIDADE DE PONTE ALTA DO TOCANTINS, NA FAZENDA BOA ESPERANÇA DE PROPRIEDADE DE JOAQUIM DIÓGINES PAZ. ONDE CONSTATOU O DESMATAMENTO EM CORTE RASO SEM LICENÇA DO ORGAO AMBIENTAL, INFRINGINDO DESSA FORMA, O ARTIGO 52 CAPUT C/C ARTIGO 3º, II e VII, AMBOS DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 e ARTIGO 26 CAPUT DA LEI nº 12.651/2012.

O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152736 E O TERMO DE EMBARGO Nº 155838, FORAM ENTREGUES E RECEBIDOS PELO AUTUADO QUE OPOS SUA ASSINATURA NOS REFERIDOS INSTRUMENTOS.

Em 23/10/2017 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 359-2017 fls. 30/37), restando condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 11.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal nº. 6.514/2008.







DESPACHO Nº: 86/2018

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que foi enviado ao autuado NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de 21/12/2017, fl. 41, conforme Certidão de lavra do servidor Ivanildes Magalhães, conforme comprovante de entrega da missiva (A.R.) JR 63980965 1 BR em 27/12/2017, e em 22/12/2017 foi veiculado no DOE n. 5.017, fls. 84 Edital de Notificação Extrajudicial, e em 15/01/2018 protocolou o presente recurso administrativo (fls. 43 a 46), (19 dias), portanto, no prazo legal TEMPESTIVO.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

A) Aduz o recorrente que desmatamento a corte raso é destinado a plantação de outra cultura no local desmatado, e que no local do desmate não houve plantação de qualquer outra cultura agrícola. Tendo ocorrido somente reforma de pastagens.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

A1) Normalmente corte raso é feito para plantar outra cultura, porem tal regra não é taxativa. Pode ter havido ao longo dos tempos o encapoeiramento ou juquiramento (conversão de áreas de pastagens abandonadas que estão em processo de regeneração natural) da área com arborização com 10 ou mais centímetros de DAP, o que pode significar o desmate a corte raso. Assim, a supressão de vegetação de floresta primária ou de formação sucessora que apresentarem mais de 50 (cinquenta) indivíduos por hectare, e com Diâmetro Altura do Peito-DAP acima de 10 (dez) centímetros, o procedimento técnico e administrativo será através da solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação para uso alternativo do solo.

Assim, muitos entendem que a pastagem abandonada ao longo dos anos e que estão em franco processo de regeneração seja reforma de pastagens. Porem, não o é, trata-se de desmatamento a corte raso.

Desta forma, considerando que o autuado poderia produzir provas em contrario ao aduzido no auto de infração, tanto na defesa quanto no presente recurso, não o tendo feito.

Considerando que os membros da fiscalização possuem fé publica. Esta Comissão, rejeita os argumentos expendidos pela parte autuada.

B) Aduz o recorrente que a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada.



DESPACHO Nº: 86/2018

CONSIDERAÇÕES DA CJAI.

B1) Inobstante os argumentos expendidos, no feito nº 4104-2015-F, relativo ao A.I. 152736, ora vergastado, encontra-se acostado as fls. 6/7/8 o mapa da área desmatada, o cálculo da área desmatada e suas coordenadas bem como, a memória fotográfica, informações estas que sempre estiveram a disposição do atuado.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 30/37;

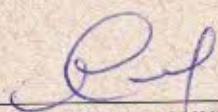
Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 359-2017; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

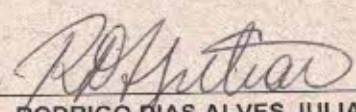
REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

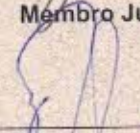
Palmas, 02 de Fevereiro de 2018



ANGELO PITSCHE CUNHA
Membro Julgador



RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

SGD 2018 40319 1125

PROCESSO: 4104-2015-F

INTERESSADOS: JOAQUIM DIOGENES PAZ

ASSUNTO: Análise Recursal

DESPACHO N.º 015/2018

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho n.º 86/2018 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para providências cabíveis.

Palmas, 22 de fevereiro de 2018

Herbert Brito Barros
Presidente

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 4104-2015-F

Auto de Infração nº: 152736

Autuado: Joaquim Diógenes Paz

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESMATAR 10,1 HA A CORTE RASO, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52 CAPUT DO DECRETO Nº 6.514/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo de auto de infração com interposição de recurso administrativo contra a decisão de 1ª instancia. De acordo com análise do presente auto, a defesa foi protocolada em 07/12/2015, o julgamento de 1ª instancia nº 359/2017 ocorreu em 23/10/2017, relatando: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 09-25 e 43-46); **e)** julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido.

3- O Recurso foi apresentado tempestivamente, questionando que não houve desmatamento a corte raso no local indicado, tendo ocorrido somente reforma de pastagens; alega que a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada;

4- Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:

5- Não há uma regra quando se trata do corte raso ser destinado ao plantio de outra cultura. No decorrer do tempo, é possível o surgimento do encapoeiramento ou juquiramento (conversão de áreas de pastagens abandonadas que estão em processo de regeneração natural) da área com arborização de 10 (dez) ou mais

(7)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

centímetros de DAP (Diâmetro Altura do Peito), o que pode significar o desmate a corte raso. Assim a supressão de vegetação de floresta primária ou de formação sucessora que apresentarem mais de 50 (cinquenta) indivíduos por hectare, e com DAP acima de 10 (dez) centímetros, o procedimento técnico e administrativo será através da solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação para uso alternativo do solo. Há uma falácia sobre a pastagem abandonada ao longo dos anos e que estão em franco processo de regeneração seja reforma de pastagens. No entanto, este relator munido de fé pública, entende se tratar de desmatamento a corte raso, e uma vez que ao autuado foi disponibilizado momento para produção de provas em contrário, e não tendo feito, rejeita-se o argumento debatido.

6- Infundada é alegação de que a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada, uma vez que, encontra-se acostado as fls. 6, 7, e 8 do auto em epígrafe, o mapa da área desmatada, o cálculo da área desmatada e suas coordenadas, bem como, a memória fotográfica.

7 - DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instancia), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 52 e Arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.6514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 22 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do NATURATINS



Correios		AR		AVISO DE RECEBIMENTO	
REMETENTE: Nome <u>ASUR</u> ou Razão Social do Remetente: <u>NATURATINS / PRESIDÊNCIA</u>		UNIDADE DE POSTAGEM:			
Endereço para devolução: <u>302 NORTE, AL. 03-A, AL. 01</u> CEP: <u>77006-336</u> <u>PALMAS - TO</u>		TENTATIVAS DE ENTREGA 1º <u>/</u> <u>/</u> <u>/</u> <u>:</u> <u>/</u> <u>h</u> 2º <u>/</u> <u>/</u> <u>/</u> <u>:</u> <u>/</u> <u>h</u> 3º <u>/</u> <u>/</u> <u>/</u> <u>:</u> <u>/</u> <u>h</u>			
Cidade: <u>PALMAS - TO</u> CEP: <u>77006-336</u>		MP ☐			
NOTIFICADO <u>JOAQUIM DIOGENES PAZ, representado por:</u> <u>CA RIA MORENO FONTOURA</u>		DATA DE ENTREGA <u>27 SET 2019</u> UNIDADE DE ENTREGA			
CPF/CNPJ <u>099.945.481-25</u>	CIDADE <u>PALMAS - TO</u>	MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO ☐ 1 Mudou-se ☐ 5 Recusado ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 6 Não Procurado ☐ 3 Não Existe o Número ☐ 7 Ausente ☐ 4 Desconhecido ☐ 8 Falecido ☐ 9 Outros			
ENDERECO <u>QD 208 NORTE, AL. 32, LT. 28 - PLANO DIRETOR NORTE</u>	CEP <u>77.006-282</u>	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <u>[Assinatura]</u>			
CONTEUDO <u>NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 4104-2015-F</u>	ASSINATURA DO RECEBEDOR <u>[Assinatura]</u>	Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE <u>41009179</u>			

CERT

Certifico haver exp
 Extrajudicial. Agua

[Assinatura]

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 143/2019
PROCESSO Nº 3151-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a CLEUDSON VICENTE DE SOUSA, CPF nº 618.841.541-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152648 LAVRADO POR OBSTRUIR O CURSO HÍDRICO DO CÔRREGO TITIRA, REPRESANDO A ÁGUA MEDIANTE 02 (DUAS) BARRAGENS, FORMANDO UM RESERVATÓRIO DE APROXIMADAMENTE 0,085 HECTARES SEM LICENCIAMENTO - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/96, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 144/2019
PROCESSO Nº 5488-2014-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE, CNPJ nº 02.070.720/0001-59, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122502 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR EMPREENDIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 145/2019
PROCESSO Nº 4209-2017-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a CARLOS DO PATROCÍNIO SILVEIRA, CPF nº 068.522.621-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 132510 LAVRADO POR REFORMAR E AMPLIAR OBRAS OU SERVIÇOS UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS, CONSIDERADOS EFETIVOS OU POTENCIALMENTE POLUIDORES, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 146/2019
PROCESSO Nº 4104-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a JOAQUIM DIÓGENES PAZ, CPF nº 099.945.481-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152736 LAVRADO POR DESMATAR 10,1 HA A CORTE RASO, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 147/2019
PROCESSO Nº 3905-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS - FACIT, CNPJ nº 07.692.277/0001-71, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 109305 LAVRADO POR PERFURAR POÇO PARA USO DE RECURSOS HÍDRICOS SEM A ANUÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO
TOCANTINS - NATURATINS

Processo 4104-2015-F
Auto de Infração: 152736-2015

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC
DATA <u>16 / 10 / 19</u>
 Assinatura/ Carimbo

JOAQUIM DIÓGENES PAZ, já qualificado nos autos, por seu procurador que abaixo subscreve, vem por meio desta, **tempestivamente**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para contestar o julgamento do Auto de Infração nº 152736, decisão de 2º Instância (AR recebido em 27-09-2019), de acordo


1



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO Nº 179/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	4104-2015-F
INTERESSADO	JOAQUIM DIÓGENES PAZ

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por JOAQUIM DIÓGENES PAZ, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Roque Felipe
Vice-Presidente
NATURATINS

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarnh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005639

Processo nº: 2020/39001/000032

Interessado: Joaquin Diogenis Paz

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 152736

DESPACHO Nº 029/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 4104-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 152736, aplicado no dia 18/11/2015.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME

Assessoria de Unidade Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 11:34:12.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: CB16F12C00A7B559.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

PAUTA: Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmera próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO, Relatório CTPAJ 016/2020



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat*, e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que **Erliette** (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar junto a **Erliette** (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Mayra Beatriz de Jesus Dias

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Emanuel da Conceição Costa Filho

Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente –
AMEAMA

Marina Miranda

Instituto Natureza do Tocantins –
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos
Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS

Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

10 de dezembro de 2020 16:47

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

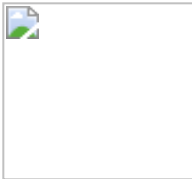


Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

11/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppl@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.

PENDÊNCIAS DA REUNIÃO: ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS

Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

18 de dezembro de 2020 10:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

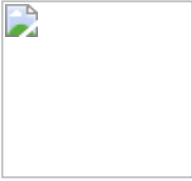


Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

18/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppl@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: “Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: “Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(Assinatura Digital)
RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2020/39000/000006.

Contrato nº: 013/2020.

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Número automático do SIAFE/TO: 20001043.

Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.

CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.

Valor: O valor total de R\$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Natureza da Despesa: 33.90.30.

Fonte de Recurso: 217000911.

Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.

Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;

LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

62ª Reunião Ordinária	25 de fevereiro de 2021
63ª Reunião Ordinária	10 de junho de 2021
64ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2021
65ª Reunião Ordinária	25 de novembro de 2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

Fwd: JULGAMENTO 3ª INSTÂNCIA

1 mensagem

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>
Para: Protocolo Semades <protocolo@semades.to.gov.br>

26 de janeiro de 2021 10:51

Fernanda, bom dia!!

Gentileza gerar número SGD para o seguinte e-mail.

Grata!!

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2343

----- Forwarded message -----

De: **Assessoria Jurídica - Naturatins** <juridico@naturatins.to.gov.br>
Date: qui., 21 de jan. de 2021 às 11:10
Subject: JULGAMENTO 3ª INSTÂNCIA
To: <coema.to@gmail.com>

Bom dia!

O processo nº 4104-2015-F foi distribuído ao NATURATINS para o julgamento em 3ª instância. No entanto, compulsando os autos, nota-se que o Recurso Administrativo necessário para o julgamento, está incompleto.

Estamos entrando em contato, para que verifiquem o processo físico e o devido recurso. Se encontrarem, por favor, mandar nova cópia do processo para que a análise seja feita, caso contrário remeta-se os autos ao NATURATINS para aplicação das medidas cabíveis.

Qualquer dúvida ligar no (63) 3218 2674



2020 39001 000032 - PN 4104-2015-F - Joaquin Diogenis Paz.pdf
7525K



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000032

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 4104-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 152736, aplicado no dia 18/11/2015.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005546

MEMORANDO Nº 26/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 4104-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 152736, aplicado no dia 18/11/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005546

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:51

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005546

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:49

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2020/39001/000032

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:09

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
26/2020/COEMA/TO

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1.1 - N° do Processo

01

PROCESSO

4104-2015-F

11-2015

2.2 - EXERCÍCIO

2015

2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

2^o Slat Edition

2.4 - CADASTRO

3904-2015

RESSADO

Magnum Dignus Paz

INTO

Desmatamento a Corte Raso

AL/DATA

QUALIDADE

5.2 - DATA DO PAPEL

5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

RAS ANOTAÇÕES

AMENTO

ÓRGÃO

7.2

NÚMERO DO PROCESSO

7.3

DATA

ENTRADA

SAIDA

7.4

RUBRICA DO
FUNCIONÁRIO

Ult. Page n° 57

23.11.19

Lucile



**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO

Nº 152736



AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE	Desmatamento	02 - REGIONAL	Palmas	03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO	Jaquim Diogenes Paz	05 - CPF/CNPJ	099.945.485-95		
06 - FILIAÇÃO	Antonio Diogenes Graça e Francisca D. Diogenes				
07 - NATURALIDADE	Jaguaribara - CE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL			
	C.I. - 3257.532	SSP-60			
09 - ENDEREÇO	Fazenda Boa Esperança	10 - TELEFONE		49732216	
11 - BAIRRO OU DISTRITO	-	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)		13 - UF	14 - CEP
		Santa Tereza		TO	

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Desmatar 30.1 ha de corte raso sem licença do órgão ambiental. coordenadas geograficas (2320595548 UTM 88S6585.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O											
RT.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
TO	I	-	-	59	caput	3º	II, VII	26	caput		
LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			
Lei n° 9.605/98				Dec. Fed. 6534/2008				Lei Fed. n° 32.653/92			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS										19 - Valor R\$	
										11.000.00	
20 - Local da Infração								21 - Município		22 - UF	
Fazenda Boa Esperança								Santa Tereza		TO	
23 - Data da Autuação				24 - Data do Vencimento				25 -		26 -	
18/11/2015				08/12/2015				☐ NATURATINS ☒ CIPAMA			
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante								27 - Assinatura do Autuado			
Edilson Silva Lima 2º SGT-PM Mat 812915 - RG 085472								Jaquim Diogenes Paz			

1ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 155838



TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☒ EMBARGO ☐ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO		02 Auto de Infração Nº <u>JS2736</u> Lavrado em <u>18/11/2015</u>		INSTITUIÇÃO ☐ NATURANTINS ☒ CIPAMA	
03 NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ EXTRATIVA ☐ COMERCIAL ☒ OUTROS <u>Desmata-</u> ☐ INDUSTRIAL <u>mento</u>			04 CPF OU CNPJ: <u>099.945.483-15</u>		
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>Joaquim Diogenes Paz</u>			RG: <u>1.217.523-SSP-60</u>		
06 ENDEREÇO: <u>Fazenda Boa Esperança</u>					
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>-</u>		08 MUNICÍPIO: <u>Santa Tereza</u>		09 CEP: 	
10 UF: <u>TO</u>					
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>Santa Tereza</u> HORAS: <u>1730</u> DIA: <u>18</u> MÊS: <u>NOVEMBRO</u> ANO: <u>2015</u>					
12 DESCRIÇÃO: <u>fica embargado a área de 30.3 ha na fazenda Boa Esperança.</u> <u>coord. geog. { 23 L 0195548</u> <u>UTM 8856585 }</u>					
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>Ten Batista</u> CPF Nº: <u>450.745.003-25</u> END.: <u>B P M A</u> <u>Justino Baptista Braga</u> Assinatura NOME: <u>Paulo S. Batista Diogenes</u> CPF Nº: <u>962451191-91</u> END.: <u>Fazenda Boa Esperança</u> <u>x Paulo Sergio B. Diogenes</u> Assinatura			14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>Joaquim Diogenes Paz</u> CPF: <u>099.945.483-15</u> ASSINATURA: <u>Joaquim Diogenes Paz</u> 15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>Edilson Silva Lima 2º SGT-PM</u> <u>Mat. 812915 - RG. 04542-2</u>		



ESTADO DO TOCANTINS
POLICIA MILITAR
BPMA
1ª Cia 1º Pelotão
PALMAS



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº

27.969 /2015

HORA 17:30	SOLICITAÇÃO VIA	DATA			VTR L-200	PREFIXO 05-804
		18	11	2015		
NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Desmatamento a Corte Raso em Área de Preservação Permanente				HORA DO INÍCIO: 17:30 do dia 18/11/15		HORA DO TÉRMINO: 20:11 do dia 18/11/15
LOCAL: (Avenida, Rua, Logradouro, Fazenda, Chácara, etc.) Fazenda Boa Esperança				QUADRA:		NÚMERO:
BAIRRO: (Setor) ZONA RURAL				MUNICÍPIO: Santa Tereza		
1. ENVOLVIDO: Joaquin Diogenis Paz				RG.: 1217.532 SSPGO		UF: TO
				CPF: 099.945.481.15		
ENDEREÇO: Fazenda Boa Esperança				BAIRRO: (Setor)		NÚMERO:
CIDADE: Santa Tereza			UF: TO	NATURALIDADE: Jaguaribana		UF: CE
DATA DE NASCIMENTO: 14 05 1 9 6 5			ESTADO CIVIL: Casado		PROFISSÃO: Agricultor	
FILIAÇÃO: Antonio Diogenis Granja e Francisca D. Diogenis						
2. ENVOLVIDO:				RG.:		UF:
				CPF:		
ENDEREÇO:				BAIRRO: (Setor, Quadra)		NÚMERO:
CIDADE:			UF:	NATURALIDADE:		UF:
DATA DE NASCIMENTO:			ESTADO CIVIL:		PROFISSÃO:	
FILIAÇÃO:						
3. ENVOLVIDO:				RG.:		UF:
				CPF:		
ENDEREÇO:				BAIRRO: (Setor, Quadra)		NÚMERO:
CIDADE:			UF:	NATURALIDADE:		UF:
DATA DE NASCIMENTO:			ESTADO CIVIL:		PROFISSÃO:	
FILIAÇÃO:						
VÍTIMA:						
POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA INFRAÇÃO:						
1ª TESTEMUNHA: Tem Batista				RG.:		UF:
				CPF: 450.745.001-25		
ENDEREÇO: BPMA PALMAS - TO						
2ª TESTEMUNHA: Paulo S. Batista Diogenis				RG.:		UF:
				CPF: 962.451.151-91		
ENDEREÇO: BPMRED PALMAS - TO						
DENUNCIANTE/COMUNICANTE:						
ENDEREÇO: Fazenda Boa Esperança santa Tereza -TO						



RELATÓRIO

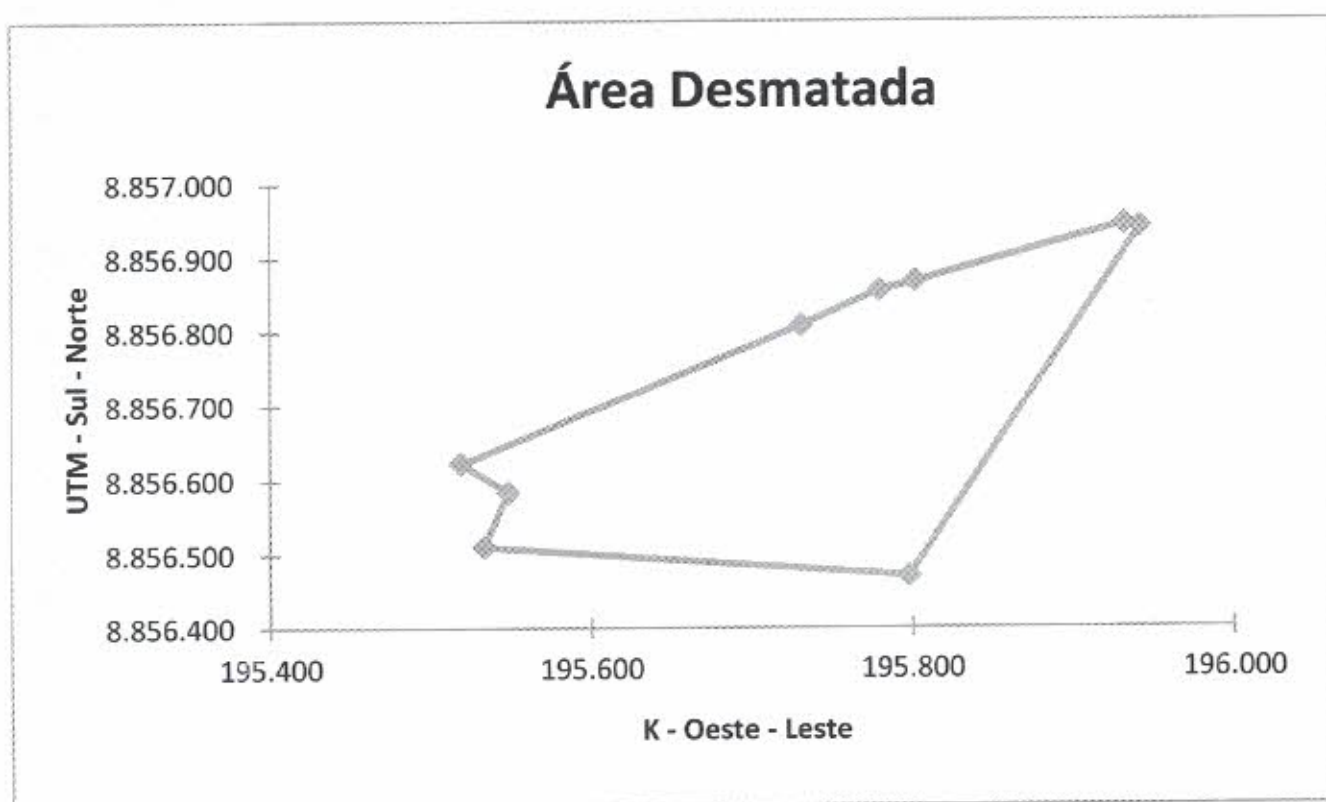
Estamos em patrulhamento na cidade de Santa Tereza -TO quando avistamos um desmatamento ao lado da rodovia que liga a cidade a Ponte Alta do Tocantins na fazenda de nome Boa Esperança, deslocamos ate a sede da fazenda onde o proprietário já qualificado nesta nos informou que não tinha autorização para desmatar a área, onde foi medida 10.1 há de desmatamento na área de cerrado e tomada as medidas cabíveis na área ambiental. Auto de infração e de embargo.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACORDO COM:

AUTO DE INFRAÇÃO		TERMO DE APREENSÃO, EMBARGO, SUSPENSÃO E INTERDIÇÃO		TERMO DE DOAÇÃO, SOLTURA, LIBERAÇÃO E INUTILIZAÇÃO	
Nº:	152736	SÉRIE:	Nº: 155838	SÉRIE:	Nº: SÉRIE:

RELAÇÃO DE MATERIAIS APREENDIDOS, RECOLHIDOS e ENTREGA VOLUNTÁRIA

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO			RECIBO	
CMT. GRAD.: 1º TEN OOA	RG.: 01.028/1	NOME: BATISTA		
OT. GRAD.: 2º SGT	RG.: 04.542/2	NOME: EDILSON		
AUX. GRAD.:	RG.:	NOME:		
AUX. GRAD.:	RG.:	NOME:		
 _____ ASSINATURA DO CMT DA GUARNIÇÃO			RG.:	FUNÇÃO:
			ASSINATURA	

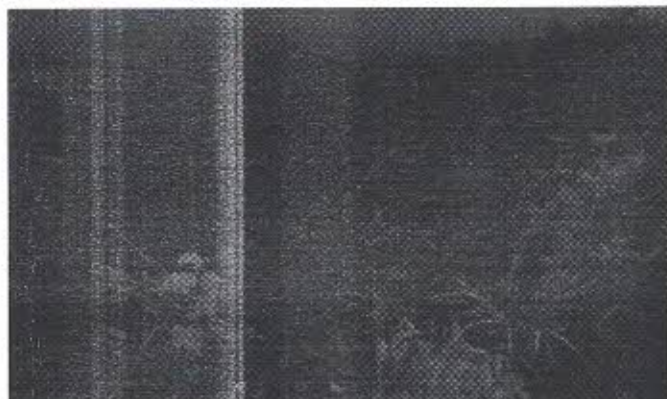
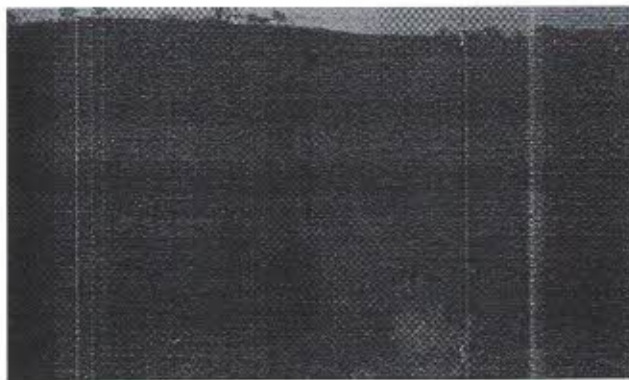
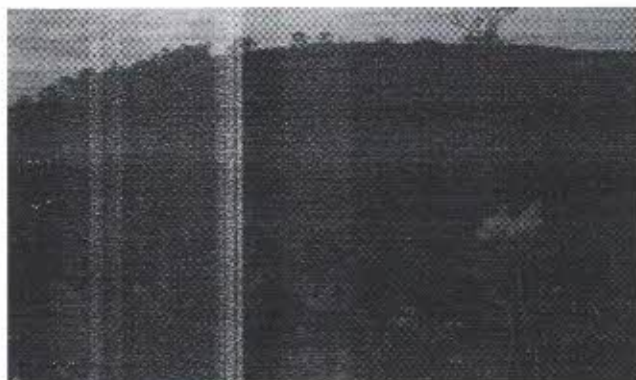




ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO POLICIAL MILITAR AMBIENTAL



MEMORIAL FOTOGRÁFICO AI 152736



Edilson Silva Lima – 1º SGT QPPM

7877



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE
AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI DO NATURATINS

Auto de Infração: 152736

PARA DEFESA

FAVOR PROVIDENCIAR
OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS

☐ ANÁLISE E RETORNO

☐ ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

☐ APRECIÇÃO E REGISTRO

☐ PARTICIPAÇÃO E RETORNO

☐ PARA CONHECIMENTO

☐ OUTROS _____

24/15 [Assinatura]
Gestor da Presidência

Proc-7404-15-F

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 07 / 12 / 15

Wanderson Vitorino
Assinatura/ Carimbo

JOAQUIM DIÓGENES PAZ, brasileiro, casado, agricultor, RG 1217523, SSP/GO e CPF 099.945.481-15, residente e domiciliada na Fazenda Boa Esperança, em Santa Tereza do Tocantins/TO, por seu procurador (procuração anexa), Administradora e Gestora Ambiental Carla Moreno Fontoura, CRA/TO 2850, domiciliado na Quadra 208 Norte, Alameda-32, Lote-28, em Palmas/TO, vem, à digna presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** para contestar o Auto de Infração nº 152736 e Termo de Embargo 155838, de acordo com os fundamentos expostos a seguir.

[Assinatura]



I - DOS FATOS:

Em 18/11/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 152736 em desfavor do Autuado, por "desmatar 10,1ha a corte raso sem autorização ambiental", incidindo nas sanções do art. 52 do Decreto Federal 6.514/08.

O agente de fiscalização, erroneamente, como adiante ficará demonstrado, imputou ao Autuado a prática da infração descrita no art. 52 como de corte raso.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O Autuado fora enquadrado no disposto no Decreto Federal 6.514/08 e Lei Federal nº 9.605/98, que em seu art. 72 elenca os diferentes tipos de infrações administrativas, *in verbis*:

Decreto Federal 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa simples;
 - III - multa diária;
 - IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - V - destruição ou inutilização do produto;
 - VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
 - VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
 - VIII - demolição de obra;
 - IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
 - X - restritiva de direitos.
- (ênfases acrescidas)

Lei 9.605/98

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;



- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

(grifos)

De acordo com os incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei 9.605/98, a multa somente poderia ter sido aplicada caso o Autuado houvesse sido advertido das supostas irregularidades ou, ainda assim, houvesse deixado de saná-las no prazo assinalado ou que opusesse embaraço à fiscalização, o que in casu não foi verificado nem uma situação nem outra. Não foi oportunizado prazo para adequação a que se refere o § 3º do art. 72 da Lei 9.605/98.

Deste modo, não tendo sido assinalado prazo para que o Autuado sanasse as irregularidades apontadas no auto, não restam dúvidas de que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, devendo o mesmo ser desconstituído por meio da nulidade.



Outro fator é a não especificação correta da mencionada infração ambiental. De acordo com o art. 97 do Decreto Federal 6.514/08 com "... a descrição clara e objetiva e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos...".

Ao Autuado foi imputado a prática de infração ambiental inserta no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08, quando determina "Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente". (grifos)

Em razão da aplicação da multa do Naturatins é que o Autuado deu início ao licenciamento ambiental da propriedade rural.

Desmatamento a corte raso é feito para plantar outra cultura no mesmo local. Isso não ocorreu. Não há plantação qualquer de outra cultura agrícola. Não ocorreu corte como quer fazer crer a fiscalização ambiental do Naturatins. O que ocorreu foi reforma de pastagem, que é permitido e não precisa de autorização ambiental pela Resolução COEMA 07/2005, vejamos:

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

(...)

O imóvel rural do Autuado fora adquirido a mais de 15 (quinze) anos, já estando presentes tal exploração florestal. O que ocorrerá foi a manutenção da área com a reforma de pastagem.



Não fora a falta de motivação na imputação ao autuado, verifica-se a infringência ao art. 97 do Decreto Federal 6.514/08, uma vez não restar imputado a real infração ambiental, padecendo de vício insanável.

O auto de infração atacado, tal como posto, dificulta a articulação de qualquer defesa, obrigando ao Autuado a forçar a defesa de todos os dispositivos elencados na legislação ambiental. **Ao autuado cabe a defesa dos fatos e o enquadramento correto da infração.**

Poderia ter sido enquadrado no art. 53 do Decreto 6.514/08, que descreve "Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida...", minorando a multa para R\$ 300,00 (trezentos reais) o hectare. **O dispositivo se enquadra na real situação do imóvel rural.**

Desde já requer a aplicação do § 1º do art. 100 do Decreto 6.514/08, pois presente modificação de fato, ocasionando vício insanável.

III - DO MÉRITO:

Ao Autuado não restou demonstrado quais os parâmetros para aplicação da referida soma a um agricultor com pouca compreensão e escolaridade e caracterizado pela menor lesividade ao meio ambiente.

A sanção de advertência deverá ser aplicada conforme o art. 5º do Decreto Federal 6.514/08, vejamos:



Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Referido impacto foi de menor monta, tendo em vista área explorada ser pouco mais de 10ha.

No mérito, restando superada a fase preliminar, o que se admite para melhor argumentar, requer a aplicação dos arts. 47 e 48, § 2º da Lei Estadual nº 261/1991, vigente em nosso ordenamento, ademais presentes os requisitos do art. 50 da mesma Lei, vejamos:

Art. 47. As infrações classificam-se em:

- I - leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada um circunstância agravante;
- III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;



IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência previstas no § 1º, do artigo 51 desta Lei.

Art. 48. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem), Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;

II - nas infrações graves, de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;

III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;

IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado.

§ 1º. Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º. A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

(...)

Art. 50. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente da degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Havendo qualquer ato administrativo expedido, regularizando a propriedade, o Autor se compromete a anexar aos presentes autos.



IV - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER:

- a) o RECEBIMENTO DA PRESENTE DEFESA;
- b) preliminarmente, A TOTAL PROCEDÊNCIA DESTA DEFESA, sendo julgado NULO o combatido auto de infração, por falta de motivação e infringência do art. 100 do Decreto 6.514/08;
- c) caso não decida pelas irregularidades presentes no auto de infração atacado e superada a conversão da autuação para o art. 53 do Decreto 6.514/08, requer a aplicação do art. 48 da Lei Estadual 261/1991, reduzindo a multa do Autuado para o mínimo legal.

Aguarda deferimento.

Palmas/TO, 07 de dezembro de 2015.


JOAQUIM-DIOGENES PAZ
CPF 099.945.481-15

Procuradora: Carla Moreno Fontoura

Documentos anexos:

- 01. Procuração e docs pessoais;
- 02. cópia auto de infração 127776;
- 03. comprovante endereço;
- 04. compromisso de compra e venda de imóvel rural.



32



prod - 4107-15F

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Local de Pagamento

BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3

Nº 152736

Cedente

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Contrato

87702-6

CPF/CNPJ

099.945.483-15

Data do Descontato

28/03/2015

Vencimento

08/02/2015

Assinado

Joaquim Diogenes Paz

(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)

33.000.00

(-) JUROS

(-) DESCONTOS

TOTAL

33.000.00

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:

1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:

2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 152736

19

01 - ATIVIDADE				02 - REGIONAL				03 - NOTIFICAÇÃO			
04 - NOME DO AUTUADO								05 - CPF/CNPJ			
06 - FILIAÇÃO											
07 - NATURALIDADE						08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL					
09 - ENDEREÇO										10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO						12 - MUNICÍPIO (CIDADE)			13 - UF		14 - CEP
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO											
INFRAÇÃO DE ACORDO COM O 16 - ART. ITEM/PARÁGRAFO COM ART. ITEM/PARÁGRAFO 17 - ART. ITEM/PARÁGRAFO COM ART. ITEM/PARÁGRAFO 18 - ART. ITEM/PARÁGRAFO COM ART. ITEM/PARÁGRAFO LEI/DEC/MP LEI/DEC/MP LEI/DEC/MP O AUTUADO TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS 19 - Valor R\$ 20 - Local de infração 21 - Município 22 - UF 23 - Data da Autuação 24 - Data do Vencimento 25 - ☐ NATURATINS ☒ CIPAMA 26 - Assinatura e Assinatura do Autuado 27 - Assinatura do Autuado											

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 152736

Local de Pagamento			
BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3			
Cedente			
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins			
Número do Documento	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6	11.145.833/0001-91	11/12/2015	11/12/2015
Autuado		01 - VALOR DO DOCUMENTO (R\$)	
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:		02 - JUROS	
1 - 20% DE DESCONTO.		03 - DESCONTOS	
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:		TOTAL	
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.		R\$ 1.200,00	
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Cartório de Registro de Imóveis e
Tabelionato de Notas
Joseano Carvalho Dourado
Oficial e Tabelião

PROCURAÇÃO

MANDANTE: JOAQUIM DIÓGENES PAZ, brasileiro, casado, agricultor, RG 1217523, SSP/GO e CPF 099.945.481-15, residente e domiciliada na Fazenda Boa Esperança, em Santa Tereza do Tocantins/TO.

MANDATÁRIO: Carla Moreno Fontoura, brasileira, solteira, Gestora Ambiental, CRA/TO 2850, residente na Quadra 208-Norte, Alameda-32, Lote-28, em Palmas/TO.

PODERES: Os poderes do artigo 38 do Código de Processo Civil, mais os poderes de declarar, transigir, desistir, anuir, receber, dar quitação e firmar compromisso, nas instâncias administrativas, onde se fizer necessário, bem como apresentar defesa administrativa, promover e acompanhar, até decisão final, interpor e seguir até o final os recursos cabíveis à espécie, com amplos poderes, podendo, inclusive, substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reservas, e em especial, para propor Defesa Administrativa e recursos cabíveis na esfera administrativa, procedimentos de licenciamento e adequação ambiental, CAR, Sistema DOF e SIGCAR junto ao NATURATINS.

Palmas/TO, 07 de dezembro de 2015.



Joaquim Diógenes Paz
JOAQUIM DIÓGENES PAZ
CPF 099.945.481-15



TERMO DE COMPRIMISSO DE COMPRA E VENDA.

Pelo presente instrumento particular, de um lado o Sr. JOAQUIM DIÓGENES PAZ, brasileiro, casado, lavrador, C.I. nº. 1.217.523 SSP/GO e CPF. Nº 099.945.481-15, residente em SANTA TEREZA DO TOCANTINS., aqui denominado Comprador e, de outro lado, o Sr. ANTONIO DA PENHA JOSÉ CÂNDIDO, brasileiro, casado, com ZILDA CORREA FERREIRA DE SOUSA CÂNDIDO, lavrador, portador da C.I. nº. 1496.951-SSP/GO e CPF. Nº. 360.836.741-15, residente em SANTA TEREZA DO TOCANTINS., aqui denominado Vendedor, pactuam e assinam a compra e venda de parte do imóvel Rural, designado como lote nº 70, quinhão nº. 2, loteamento caracol, como segue:

DO OBJETO: O objeto do presente termo, é a compra e venda de parte do imóvel, designado como lote nº. 70 quinhão nº. 02, do loteamento caracol, 7ª etapa, situado no município de Santa Tereza do Tocantins, com a área de 38.72.00 há, correspondentes a 08 (oito) Alqueires.

DO PREÇO E DO PAGAMENTO: O referido imóvel foi vendido por permuta, sendo que o comprador pagou ao vendedor, com os seguintes bens: 08 (oito) vacas e 01 (um) burro novo, que foram entregues no ato da transação, dos quais, o vendedor dá plena e geral quitação, nada mais tendo a reclamar.

DO DOCUMENTO: O referido imóvel encontra-se hipotecado no cartório de registro de imóveis, motivo de financiamento junto ao BASA sendo que o vendedor se compromete a transferir a escritura pública, tão logo a dívida seja quitada e, será respeitado pelos herdeiros e sucessores.

DA ENTREGA E DO USO DO IMÓVEL: O comprador recebe o imóvel e toma posse nesse ato, em comum acordo com o vendedor. O comprador e o vendedor assumem o compromisso de contratar Agrimensor e efetuar a divisão do imóvel, com despesas para ambos.

E, Por estarem assim justos e compromissados, assinam o presente termo, perante as testemunhas que também assinam, em caráter irrevogável e irretratável, sendo respeitado pelos herdeiros e sucessores, nada mais tendo a reclamar.

Ponte alta do Tocantins-To., 22 de Novembro de 2000.



Antonio da P. J. Cândido-Vendedor.
ANTONIO DA P. J. CÂNDIDO-VEDEDOR.

Zilda Correa F. de S. Cândido-esposa vendedor.
ZILDA CORREA F. DE S. CÂNDIDO-esposa vendedor.

Joaquim Diógenes Paz-Comprador.
JOAQUIM DIÓGENES PAZ-COMPRADOR.

Testemunhas:

1º. João Carlos de S. D. Paz

2º. João Carlos de S. D. Paz



REH 665767

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Reconheço verdadeira(s) a assinatura(s) de
Antonio da P. J. Cândido
pessoa(s) por mim devidamente identificada(s)
e por haver(em) sido aposta(s) em minha
presença, do que dou fé.

SANTA TEREZA DO TOCANTINS 07/01/15

Rodrigo Aires Dourado
Joseano Carvalho Dourado - Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Reconheço verdadeira(s) a assinatura(s) de
Zilda Correa F. de S. Cândido
pessoa(s) por mim devidamente identificada(s)
e por haver(em) sido aposta(s) em minha
presença, do que dou fé.

SANTA TEREZA DO TOCANTINS 07/01/15

Rodrigo Aires Dourado
Joseano Carvalho Dourado - Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E 1º OFÍCIO DE NOTAS

Joseano Carvalho Dourado
Oficial de Tabelião

Rodrigo Aires Dourado
Sub - Oficial e Escrevente

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Reconheço verdadeira(s) a assinatura(s) de
Joaquim Diógenes Paz
pessoa(s) por mim devidamente identificada(s)
e por haver(em) sido aposta(s) em minha
presença, do que dou fé.

SANTA TEREZA DO TOCANTINS 07/01/15

Rodrigo Aires Dourado
Joseano Carvalho Dourado - Oficial







PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 361/2017

PROCESSO: 4104-2015-F

AUTUADO: JOAQUIM DIOGENES PAZ

AUTO DE INFRAÇÃO: 152736-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectivas alterações publicadas no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, Portaria 157/2017 publicada no DOE nº 4868/2017, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado PARECER INSTRUTÓRIO com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do PARECER INSTRUTÓRIO, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do PARECER INSTRUTÓRIO estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O PARECER INSTRUTÓRIO encerra a fase de instrução.

Art. 97. Emitido o PARECER INSTRUTÓRIO será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº152736 foi lavrado em 18 de novembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto nos art. 52 caput e 3º, I e VII do Decreto Federal nº. 6.514/08 e 70, I da Lei Federal Nº. 9605/98 c/c Artigo 26 caput da Lei 12.651/12, conforme conduta ali descrita: ... desmatar 10,1 ha de corte raso sem licença do órgão ambiental competente...

Em ato contínuo foi lavrado o Termo de Embargo nº 155838, a qual embarga o desmate. Do procedimento de fiscalização há memória fotográfica da área desmatada.

Diante do Relatório de Atividades (fiscalização)/ Boletim de Ocorrência nº. 27.969/2015, emitido pela equipe de fiscalização da 1ª Cia do 1º Pelotão do BPMA de Palmas - (fls. 04/08), foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

DA AUTORIA

Observa-se que o autuado é o responsável pelo desmatamento averiguado, conforme Auto de Infração e Relatório de

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 361/2017

Atividades (Fiscalização), contidos nos autos.

DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que pescar espécies de peixes em tamanho inferior ao permitido

O autuado apresentou defesa tempestiva.

DOS ANTECEDENTES:

Não Constam no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outras infrações de Autos de Infrações (primário).

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

LEI 12.651/2012

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 361/2017

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

LEI 12.651/2012

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Para desmatar é indispensável a obediência ao prescrito pela legislação vigente, conforme capitulado no Decreto Federal 6.514/2008 e Lei federal 9.605/98 e Lei 12.651/12. No presente caso, o autuado desmatava a corte raso 10,1 há de vegetação nativa da tipologia cerrado, na fazenda Boa Esperança, portanto entende-se que a multa foi devidamente aplicada.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente PARECER INSTRUTÓRIO, o qual opina favoravelmente pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que autuado, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 361/2017

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA

Palmas, 12 de Setembro de 2017



ANGELO PITSCH CUNHA
Relator da Comissão



JULGAMENTO Nº: 359-2017

PALMAS, 23 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO: 4104-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 152736-2015

TERMO DE :

AUTUADO: JOAQUIM DIOGENES PAZ

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/ NATURATINS Nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no Auto de Infração nº 152736, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do referido Auto de Infração.

O Auto de Infração nº152736 foi lavrado em 18 de novembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto nos art. 52 caput e 3º, I e VII do Decreto Federal nº. 6.514/08 e 70, I da Lei Federal Nº. 9605/98 c/c Artigo 26 caput da Lei 12.651/12, conforme conduta ali descrita: ... desmatar 10,1 ha de corte raso sem licença do órgão ambiental competente...

Em ato contínuo foi lavrado o Termo de Embargo nº 155838, a qual embarga o desmate. Do procedimento de fiscalização há memória fotográfica da área desmatada.

Diante do Relatório de Atividades (fiscalização)/ Boletim de Ocorrência nº. 27.969/2015, emitido pela equipe de fiscalização da 1ª Cia do 1º Pelotão do BPMA de Palmas - (fls. 04/08), foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Este descreve atividades desenvolvidas pela equipe de fiscalização da FISCALIZAÇÃO DA 1ª CIA 1º PELOTAO DA BPMA DE PALMAS, consta no referido relatório:

... NO DIA 18/11/2015, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA 1ª CIA 1º PELOTAO DA BPMA DE PALMAS, DESLOCARAM-SE EM PATRULHAMENTO NA CIDADE DE SANTA TEREZA AVISTARAM DESMATAMENTO

JULGAMENTO Nº: 359-2017

AS MARGENS DA RODOVIA QUE LIGA A CIDADE DE PONTE ALTA DO TOCANTINS, NA FAZENDA BOA ESPERANÇA DE PROPRIEDADE DE JOAQUIM DIÓGINES PAZ. ONDE CONSTATOU O DESMATAMENTO EM CORTE RASO SEM LICENÇA DO ORGAO AMBIENTAL, INFRINGINDO DESSA FORMA, O ARTIGO 52 CAPUT C/C ARTIGO 3º ,II e VII, AMBOS DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 e ARTIGO 26 CAPUT DA LEI nº 12.651/2012.

O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152736 E O TERMO DE EMBARGO Nº 155838, FORAM ENTREGUES E RECEBIDOS PELO AUTUADO QUE OPOS SUA ASSINATURA NOS REFERIDOS INSTRUMENTOS.

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

LEI 12.651/2012.

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

DO CONTRADITÓRIO

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 23/10/2017 ÀS 10:52 hrs



2 de 8




JULGAMENTO Nº: 359-2017

O autuado apresentou defesa administrativa TEMPESTIVA.

A seguir, a Comissão de Julgamento relaciona as justificativas e pedidos constantes na peça de Defesa:

A) Alega o autuado que somente deveria ser autuado após previa advertência e deixasse de sanar as irregularidades no prazo assinalado e que deveria ser dado prazo para se adequar aos ditames prescritos em lei, devendo assim ser desconstituído o auto de infração por eivado de vício pela falta de motivação, mediante nulidade.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

A1) Em relação à alegação do autuado de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que, o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu.

A interpretação literal do dispositivo contido no § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, sem considerar o disposto no art. 6.º da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente.

No que tange falta de motivação, temos a dizer, reproduzindo as palavras de JULIO HERMAN FARIA (www.jusbrasil.com.br/topicos/295239/principio-da-motivacao): "O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-la, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente."



JULGAMENTO Nº: 359-2017

Tendo em vista que a conduta descrita no auto de infração encontra-se vedada tanto no Decreto Federal, como na Lei Federal (Decreto Federal, art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

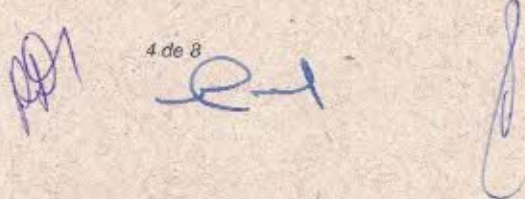
B) Aduz o requerente, que não há especificação correta da infração ambiental, com sua descrição clara e objetiva, e que a autuação havida impôs ao autuado a obrigação de efetuar licenciamento ambiental.

CONSIDERAÇÕES CJA.

B1) Esta Comissão entende que não cabe razão ao autuado, tendo em vista que a descrição da conduta contida no auto de infração encontra-se prevista na legislação ambiental, de modo claro e cristalino, sem reparos a serem objeto de apreciação.

Quanto a obrigação de efetuar o licenciamento ambiental, faz parte da obrigação de todo cidadão que utiliza-se de recursos ambientais. Neste sentido a norma é clara e imperativa ao dispor que para construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, torna-se indispensável a competente autorização ou licença ambiental, originando assim a multa.

C) Discorre o autuado, que não houve desmatamento a corte raso, pois não há plantação de qualquer outra cultura agrícola. Pois ocorreu reforma de pastagens e esta é isenta de AEF. Assim a autuação padece por vício insanável.



JULGAMENTO Nº: 359-2017

CONSIDERAÇÕES CJAI.

C1) O autuado argui que não foi à corte raso, pois não há plantações na área. Todavia, o significado de corte raso é o desmate de qualquer área limpando toda a vegetação existente na área a ser desmatada, ou seja, remoção total da cobertura vegetal de modo ilegal.

Considera-se como desmatamento a remoção completa da cobertura florestal primária por corte raso, seguida ou não por ocorrência de fogo e independentemente da futura utilização da área desmatada.

Os argumentos aduzidos pelo autuado não justificam a conduta praticada, tendo em vista a necessidade de autorização do órgão ambiental para o desmatamento.

Os argumentos aduzidos pelo autuado não justificam a conduta praticada, tendo em vista a necessidade de autorização do órgão ambiental para o desmatamento. Os artigos 26 e 31 da Lei Federal nº 12651/2012 determinam que, para a supressão de vegetação, necessário se faz a obtenção de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Os membros da CJAI deverão julgar obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e impessoalidade, tendo como meta o alcance da JUSTIÇA;

Ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

JULGAMENTO Nº: 359-2017

A Comissão de Julgamento entende que a multa foi devidamente aplicada, tendo em vista que o autuado não solicitou a emissão da autorização para a supressão de vegetação. A função do órgão ambiental é controlar e fiscalizar as condutas e atividades relacionadas ao meio ambiente. A ausência de autorização de desmatamento, certamente que ocasiona danos irreparáveis ao meio ambiente.

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão Julgadora passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A legislação ambiental é clara ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pela autuada, qual seja: desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, dentro da reserva legal, sem autorização da autoridade competente.

O valor da multa foi calculado de forma correta, conforme previsto no art. 52 do Decreto Federal Nº 6.514/2008: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, conforme descrito no Auto de Infração Nº 152736. Sendo assim: (10 ha + fração) = 11 x R\$ 1.000,00 = R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Assim, a autoridade julgadora, ACOMPANHANDO o entendimento do Parecer Instrutório, fls. e considerando os fatos e provas colacionadas aos autos,

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA



JULGAMENTO Nº: 359-2017

MULTA APLICADA: R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS);

B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTA RÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

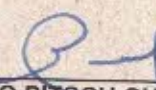
D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

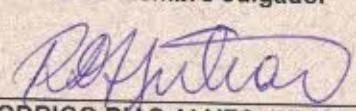


JULGAMENTO Nº: 359-2017

COMISSÃO JULGADORA



ANGELO PITTSCH CUNHA
Relator / Membro Julgador



RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

Processo: 4104-2015-F

Ciente do Julgamento nº. 359-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 23 de Outubro de 2017.



HERBERT BRITO BARROS

Presidente do NATURATINS

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4104-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/ NATURATINS Nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAQUIM DIOGENES PAZ; CPF nº 099.945.481-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 152736-2015, com a descrição da seguinte conduta: desmatamento Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2017.



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAÍ - 1ª Instância

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁIRE

NOTIFICADO:	JOAQUIM DIOGENES PAZ
CPF/CNPJ:	099.945.481-25
ENDEREÇO:	QUADRA 208-NORTE, AL.32, LT.28
CIDADE:	PALMAS -TO – CARLA MORENO FONTOURA - PROCURADORA
CEP:	77.000-000
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1º INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 4104-2015-F

☐ SEGURO DO VALOR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RÉCÉPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSÉ DE RETOUR DANS LE VERSO

FCD463 / 16

114 x 138 mm

17

CAMINO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

27 757 2017

756558

NATURATIN
14
2



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas, TO, 21 / 12 / 2017

M. Magalhães



A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: LUCAS SOARES DA SILVA; CPF nº 045.515.101-65, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130003-2015, com a descrição da seguinte conduta:

"pesca em local proibido". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como os Termos de Apreensão e Doação, julgando-lhes procedentes, condenando ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008;

- O autuado deverá ser Notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672;

3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 4104-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAQUIM DIOGENES PAZ; CPF nº 099.945.481-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152736-2015, com a descrição da seguinte conduta:

desmatamento. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do estado do tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672;

3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: WOLNEY NEVES VIEIRA; CPF nº 624.048.301-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 138281-2015, com a descrição da seguinte conduta: Explorar 17,49 ha de vegetação nativa tipologia cerrado sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes; condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 5.247,00 (cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672;

3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 4289-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: DIREÇÃO TOCANTINS INCORPORADORA LTDA; CNPJ nº 23.373.455/0001-58, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 137057-2015, com a descrição da seguinte conduta: Desmatar 11,63(ha) de vegetação nativa sem AEF (Autorização de Exploração Florestal) do órgão ambiental. Diante do exposto, a Comissão decide:

Conhecer do Auto de Infração, julgando-lhe procedente; condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672;

3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006.336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2672



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE
AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI DO NATURATINS

Processo 4104-2015-F
Auto de Infração: 152736-2015

PARA DRGA

FAVOR PROVIDENCIAR
OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS

☐ ANÁLISE E RETORNO

☒ ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

☐ APRECIÇÃO E REGISTRO

☐ PARTICIPAÇÃO E RETORNO

☐ PARA CONHECIMENTO

☐ OUTROS _____

16.01.18

Gabinete do Presidente

Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS

242

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 15 / 01 / 18

Denilson Nunes
Assinatura/ Carimbo

JOAQUIM DIÓGENES PAZ, já qualificado nos autos, por seu procurador que abaixo subscreve, vem por meio desta, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para contestar o julgamento do Auto de Infração nº 152736, de acordo com os fundamentos expostos a seguir.



I - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Reitera que o Autuado foi imputado a prática de infração ambiental inserta no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08, quando determina "Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente". (grifos)

Desmatamento a corte raso é feito para plantar outra cultura no mesmo local. Isso não ocorreu. Não há plantação qualquer de outra cultura agrícola. Não ocorreu corte como quer fazer crer a fiscalização ambiental do Naturatins. O que ocorreu foi reforma de pastagem, que é permitido e não precisa de autorização ambiental pela Resolução COEMA 07/2005, vejamos:

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

(...)

Sendo que O imóvel rural do Autuado fora adquirido a mais de 15 (quinze) anos, já estando presentes tal exploração florestal. O que ocorrerá foi a manutenção da área com a reforma de pastagem. E nesse ponto a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada. Nem sequer pediu parecer do monitoramento ambiental.

Não fora a falta de motivação na imputação ao autuado, verifica-se a infringência ao art. 97 do Decreto Federal



6.514/08, uma vez não restar imputado a real infração ambiental, padecendo de vício insanável.

O auto de infração atacado, tal como posto, **dificulta a articulação de qualquer defesa**, obrigando ao Autuado a forçar a defesa de todos os dispositivos elencados na legislação ambiental. Repito: **não há memorial descritivo da área objeto do embargo e da autuação.**

Ou então Poderia ter sido enquadrado no art. 53 do Decreto 6.514/08, que descreve "Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida...", minorando a multa para R\$ 300,00 (trezentos reais) o hectare. **O dispositivo se enquadra na real situação do imóvel rural.**

Ainda persiste a aplicação do § 1º do art. 100 do Decreto 6.514/08, pois presente modificação de fato, ocasionando vício insanável.

Ao Autuado não restou demonstrado quais os parâmetros para aplicação da referida soma a um agricultor com pouca compreensão e escolaridade e caracterizado pela menor lesividade ao meio ambiente.

II - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER:



a) o RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO e, no juízo de retratação, o acolhimento do pedido de nulidade do auto de infração;

b) caso não decida pelas irregularidades presentes no auto de infração atacado e superada a conversão da autuação para o art. 53 do Decreto 6.514/08, requer a aplicação do art. 48 da Lei Estadual 261/1991, reduzindo a multa do Autuado para o mínimo legal.

Aguarda deferimento.

Palmas-TO, 15 de janeiro de 2018.


JOAQUIM DIOGENES PAZ
CPF 099.945.481-15



DESPACHO Nº: 86/2018

PROCESSO: 4104-2015-F
AUTUADO: JOAQUIM DIOGENES PAZ
AUTO DE INFRAÇÃO: 152736-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, considerando o Auto de Infração nº 152736, o julgamento nº 359-2017, fls. 30 a 37 e o recurso administrativo, fls. 43 a 46, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.



DESPACHO Nº: 86/2018

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº152736 foi lavrado em 18 de novembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto nos art. 52 caput e 3º, I e VII do Decreto Federal nº. 6.514/08 e 70, I da Lei Federal Nº. 9605/98 c/c Artigo 26 caput da Lei 12.651/12, conforme conduta ali descrita: ... desmatar 10,1 ha de corte raso sem licença do órgão ambiental competente...

Em ato contínuo foi lavrado o Termo de Embargo nº 155838, a qual embarga o desmate. Do procedimento de fiscalização há memória fotográfica da área desmatada.

Diante do Relatório de Atividades (fiscalização)/ Boletim de Ocorrência nº. 27.969/2015, emitido pela equipe de fiscalização da 1ª Cia do 1º Pelotão do BPMA de Palmas (fls. 04/08), foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Este descreve atividades desenvolvidas pela equipe de fiscalização da FISCALIZAÇÃO DA 1ª CIA 1º PELOTAO DA BPMA DE PALMAS, consta no referido relatório:

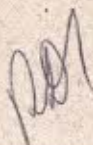
... NO DIA 18/11/2015, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA 1ª CIA 1º PELOTAO DA BPMA DE PALMAS, DESLOCARAM-SE EM PATRULHAMENTO NA CIDADE DE SANTA TEREZA AVISTARAM DESMATAMENTO AS MARGENS DA RODOVIA QUE LIGA A CIDADE DE PONTE ALTA DO TOCANTINS, NA FAZENDA BOA ESPERANÇA DE PROPRIEDADE DE JOAQUIM DIÓGINES PAZ. ONDE CONSTATOU O DESMATAMENTO EM CORTE RASO SEM LICENÇA DO ORGAO AMBIENTAL, INFRINGINDO DESSA FORMA, O ARTIGO 52 CAPUT C/C ARTIGO 3º, II e VII, AMBOS DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 e ARTIGO 26 CAPUT DA LEI nº 12.651/2012.

O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152736 E O TERMO DE EMBARGO Nº 155838, FORAM ENTREGUES E RECEBIDOS PELO AUTUADO QUE OPOS SUA ASSINATURA NOS REFERIDOS INSTRUMENTOS.

Em 23/10/2017 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 359-2017 fls. 30/37), restando condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 11.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal nº. 6514/2008.







DESPACHO Nº: 86/2018

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que foi enviado ao autuado NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de 21/12/2017, fl. 41, conforme Certidão de lavra do servidor Ivanildes Magalhães, conforme comprovante de entrega da missiva (A.R.) JR 63980965 1 BR em 27/12/2017, e em 22/12/2017 foi veiculado no DOE n. 5.017, fls. 84 Edital de Notificação Extrajudicial, e em 15/01/2018 protocolou o presente recurso administrativo (fls. 43 a 46), (19 dias), portanto, no prazo legal TEMPESTIVO.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

A) Aduz o recorrente que desmatamento a corte raso é destinado a plantação de outra cultura no local desmatado, e que no local do desmate não houve plantação de qualquer outra cultura agrícola. Tendo ocorrido somente reforma de pastagens.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

A1) Normalmente corte raso é feito para plantar outra cultura, porem tal regra não é taxativa. Pode ter havido ao longo dos tempos o encapoeiramento ou juquiramento (conversão de áreas de pastagens abandonadas que estão em processo de regeneração natural) da área com arborização com 10 ou mais centímetros de DAP, o que pode significar o desmate a corte raso. Assim, a supressão de vegetação de floresta primária ou de formação sucessora que apresentarem mais de 50 (cinquenta) indivíduos por hectare, e com Diâmetro Altura do Peito-DAP acima de 10 (dez) centímetros, o procedimento técnico e administrativo será através da solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação para uso alternativo do solo.

Assim, muitos entendem que a pastagem abandonada ao longo dos anos e que estão em franco processo de regeneração seja reforma de pastagens. Porem, não o é, trata-se de desmatamento a corte raso.

Desta forma, considerando que o autuado poderia produzir provas em contrario ao aduzido no auto de infração, tanto na defesa quanto no presente recurso, não o tendo feito.

Considerando que os membros da fiscalização possuem fé publica. Esta Comissão, rejeita os argumentos expendidos pela parte autuada.

B) Aduz o recorrente que a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada.



DESPACHO Nº: 86/2018

CONSIDERAÇÕES DA CJAI.

B1) Inobstante os argumentos expendidos, no feito nº 4104-2015-F, relativo ao A.I. 152736, ora vergastado, encontra-se acostado as fls. 6/7/8 o mapa da área desmatada, o cálculo da área desmatada e suas coordenadas bem como, a memória fotográfica, informações estas que sempre estiveram a disposição do atuado.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 30/37;

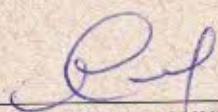
Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 359-2017; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

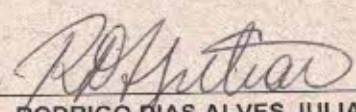
REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

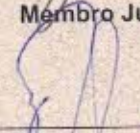
Palmas, 02 de Fevereiro de 2018



ANGELO PITSCH CUNHA
Membro Julgador



RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

SGD 2018 40319 1125

PROCESSO: 4104-2015-F

INTERESSADOS: JOAQUIM DIOGENES PAZ

ASSUNTO: Análise Recursal

DESPACHO N.º 015/2018

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho n.º 86/2018 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para providências cabíveis.

Palmas, 22 de fevereiro de 2018

Herbert Brito Barros
Presidente

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 4104-2015-F

Auto de Infração nº: 152736

Autuado: Joaquim Diógenes Paz

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESMATAR 10,1 HA A CORTE RASO, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52 CAPUT DO DECRETO Nº 6.514/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo de auto de infração com interposição de recurso administrativo contra a decisão de 1ª instancia. De acordo com análise do presente auto, a defesa foi protocolada em 07/12/2015, o julgamento de 1ª instancia nº 359/2017 ocorreu em 23/10/2017, relatando: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 09-25 e 43-46); **e)** julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido.

3- O Recurso foi apresentado tempestivamente, questionando que não houve desmatamento a corte raso no local indicado, tendo ocorrido somente reforma de pastagens; alega que a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada;

4- Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:

5- Não há uma regra quando se trata do corte raso ser destinado ao plantio de outra cultura. No decorrer do tempo, é possível o surgimento do encapoeiramento ou juquiramento (conversão de áreas de pastagens abandonadas que estão em processo de regeneração natural) da área com arborização de 10 (dez) ou mais

(7)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

centímetros de DAP (Diâmetro Altura do Peito), o que pode significar o desmate a corte raso. Assim a supressão de vegetação de floresta primária ou de formação sucessora que apresentarem mais de 50 (cinquenta) indivíduos por hectare, e com DAP acima de 10 (dez) centímetros, o procedimento técnico e administrativo será através da solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação para uso alternativo do solo. Há uma falácia sobre a pastagem abandonada ao longo dos anos e que estão em franco processo de regeneração seja reforma de pastagens. No entanto, este relator munido de fé pública, entende se tratar de desmatamento a corte raso, e uma vez que ao autuado foi disponibilizado momento para produção de provas em contrário, e não tendo feito, rejeita-se o argumento debatido.

6- Infundada é alegação de que a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada, uma vez que, encontra-se acostado as fls. 6, 7, e 8 do auto em epígrafe, o mapa da área desmatada, o cálculo da área desmatada e suas coordenadas, bem como, a memória fotográfica.

7 - DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1 (1ª Instancia), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 52 e Arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.6514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 22 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do NATURATINS



Correios		AR		AVISO DE RECEBIMENTO	
REMETENTE: Nome <u>ASUR</u>		Unidade Social do Remetente: <u>NATURATINS / PRESIDENCIA</u>			
Endereço para devolução: <u>302 NORTE, AL. 01</u>		Cidade: <u>PALMAS - TO</u>			
CEP: <u>77006-336</u>		CEP: <u>77006-336</u>			
NOTIFICADO <u>JOAQUIM DIOGENES PAZ, representado por:</u>					
CPF/CNPJ <u>099.945.481-25</u>					
CIDADE <u>PALMAS - TO</u>					
ENDEREÇO <u>QD 208 NORTE, AL. 32, LT. 28 - PLANO DIRETOR NORTE</u>					
CEP <u>77.006-282</u>					
CONTEÚDO <u>NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 4104-2015-F</u>					
UNIDADE DE POSTAGEM:					
TENTATIVAS DE ENTREGA		MP ☐			
1º	/	/	:	:	h
2º	/	/	:	:	h
3º	/	/	:	:	h
JU 38210884 9 BR					
DATA DE ENTREGA <u>27 SET 2019</u>					
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO					
☐ 1	Mudou-se	☐ 5	Recusado		
☐ 2	Endereço insuficiente	☐ 6	Não Procurado		
☐ 3	Não Existe o Número	☐ 7	Ausente		
☐ 4	Desconhecido	☐ 8	Falecido		
☐ 9	Outros				
DATA DE ENTREGA <u>27 SET 2019</u>		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE					

CERT

Certifico haver exp
Extrajudicial. Agua

[Signature]

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 143/2019
PROCESSO Nº 3151-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a CLEUDSON VICENTE DE SOUSA, CPF nº 618.841.541-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152648 LAVRADO POR OBSTRUIR O CURSO HÍDRICO DO CÔRREGO TITIRA, REPRESANDO A ÁGUA MEDIANTE 02 (DUAS) BARRAGENS, FORMANDO UM RESERVATÓRIO DE APROXIMADAMENTE 0,085 HECTARES SEM LICENCIAMENTO - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/96, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 144/2019
PROCESSO Nº 5488-2014-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE, CNPJ nº 02.070.720/0001-59, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122502 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR EMPREENDIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 145/2019
PROCESSO Nº 4209-2017-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a CARLOS DO PATROCÍNIO SILVEIRA, CPF nº 068.522.621-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 132510 LAVRADO POR REFORMAR E AMPLIAR OBRAS OU SERVIÇOS UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS, CONSIDERADOS EFETIVOS OU POTENCIALMENTE POLUIDORES, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 146/2019
PROCESSO Nº 4104-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a JOAQUIM DIÓGENES PAZ, CPF nº 099.945.481-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152736 LAVRADO POR DESMATAR 10,1 HA A CORTE RASO, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 147/2019
PROCESSO Nº 3905-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS - FACIT, CNPJ nº 07.692.277/0001-71, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 109305 LAVRADO POR PERFURAR POÇO PARA USO DE RECURSOS HÍDRICOS SEM A ANUÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO
TOCANTINS - NATURATINS

Processo 4104-2015-F
Auto de Infração: 152736-2015

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC
DATA <u>16 / 10 / 19</u>
 Assinatura/ Carimbo

JOAQUIM DIÓGENES PAZ, já qualificado nos autos, por seu procurador que abaixo subscreve, vem por meio desta, **tempestivamente**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para contestar o julgamento do Auto de Infração nº 152736, decisão de 2º Instância (AR recebido em 27-09-2019), de acordo


1



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO Nº 179/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	4104-2015-F
INTERESSADO	JOAQUIM DIÓGENES PAZ

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por JOAQUIM DIÓGENES PAZ, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Roque Felipe
Vice-Presidente
NATURATINS

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005639

Processo nº: 2020/39001/000032

Interessado: Joaquin Diogenis Paz

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração
nº 152736

DESPACHO Nº 029/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 4104-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 152736, aplicado no dia 18/11/2015.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME

Assessoria de Unidade Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 11:34:12.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: CB16F12C00A7B559.

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1.1 - N° do Processo

01

PROCESSO

4104-2015-F

11-2015

2.2 - EXERCÍCIO

2015

2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

1st Slot Edition

2.4 - CADASTRO

3904-2015

RESSADO

Magnum Dignus Paz

INTO

Desmatamento a Corte Raso

AL/DATA

QUALIDADE

5.2 - DATA DO PAPEL

5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

RAS ANOTAÇÕES

AMENTO

ÓRGÃO

7.2

NÚMERO DO PROCESSO

7.3

DATA

ENTRADA

SAIDA

7.4

RUBRICA DO
FUNCIONÁRIO

Ult. Page n° 57

23.11.19

Lucile


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO
Nº 152736


AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE <i>Dermatamento</i>	02 - REGIONAL <i>Palmas</i>	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO <i>Jaquim Diogenes Paz</i>	05 - CPF/CNPJ <i>099.945.485-95</i>	
06 - FILIAÇÃO <i>Antonio Diogenes granga e Francisca D. Diogenes</i>		
07 - NATURALIDADE <i>Jaguaribara-CE</i>	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL <i>C. 2 - 3257.532 SSP-60</i>	
09 - ENDEREÇO <i>Fazenda Boa Esperanca</i>	10 - TELEFONE <i>49732236</i>	
11 - BAIRRO OU DISTRITO <i>-</i>	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) <i>Santa Tereza</i>	13 - UF <i>TO</i>
14 - CEP		
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO <i>Dermatar 10.1 na de corte raso sem licença do órgão ambiental. coordenadas geografica (2320595548 UTM 8856585.</i>		

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

RT. <i>70</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>I</i>	COM ART. <i>-</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>-</i>	17 - ART. <i>52</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>caput</i>	COM ART. <i>3º</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>II, VII</i>	18 - ART. <i>26</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>caput</i>	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP <i>lei n: 9.605/98</i>				LEI/DEC/MP <i>Dec. Fed. 6534/2008</i>				LEI/DEC/MP <i>lei Fed. n: 52.653/92</i>			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$ <i>11.000.00</i>			
20 - Local da Infração <i>Fazenda Boa Esperanca</i>								21 - Município <i>Santa Tereza</i>		22 - UF <i>TO</i>	
23 - Data da Autuação <i>18/11/2015</i>				24 - Data do Vencimento <i>08/12/2015</i>				25 - ☐ NATURATINS ☒ CIPAMA			
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante <i>Edilson Silva Lima 2º SGT-PM Mat. 812915 - RG 01522</i>								27 - Assinatura do Autuado <i>Jaquim Diogenes Paz</i>			



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 155838



TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☒ EMBARGO ☐ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO		02 Auto de Infração Nº <u>152736</u> Lavrado em <u>18/11/2015</u>		INSTITUIÇÃO ☐ NATURANTINS ☒ CIPAMA	
03 NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ EXTRATIVA ☐ COMERCIAL ☒ OUTROS <u>Desmata-</u> ☐ INDUSTRIAL <u>mento</u>			04 CPF OU CNPJ: <u>099.945.481-15</u>		
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>Joaquim Diogenes Paz</u>			RG: <u>1.217.523-SSP-60</u>		
06 ENDEREÇO: <u>Fazenda Boa Esperança</u>					
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>-</u>		08 MUNICÍPIO: <u>Santa Tereza</u>		09 CEP: 	
10 UF: <u>TO</u>					
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>Santa Tereza</u> HORAS: <u>1730</u> DIA: <u>18</u> MÊS: <u>NOVEMBRO</u> ANO: <u>2015</u>					
12 DESCRIÇÃO: <u>fica embargado a área de 30,3 ha na fazenda Boa Esperança.</u> <u>coord. geog. { 23 L 0195548</u> <u>UTM 8856585 }</u>					
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>Ten Batista</u> CPF Nº: <u>450.745.001-25</u> END.: <u>B P M A</u> <u>Justiniano Batista Borges</u> Assinatura			14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>Joaquim Diogenes Paz</u> CPF: <u>099.945.481-15</u> ASSINATURA: <u>Joaquim Diogenes Paz</u>		
NOME: <u>Paulo S. Batista Diogenes</u> CPF Nº: <u>962451151-91</u> END.: <u>Fazenda Boa Esperança</u> <u>x Paulo Sergio B. Diogenes</u> Assinatura			15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>Edilson Silva Lima 2º SGT-PM</u> Mat. 812915 - RG: 04542-2		



ESTADO DO TOCANTINS
POLICIA MILITAR
BPMA
1ª Cia 1º Pelotão
PALMAS



BOLETIM DE Ocorrência Nº

27.969 /2015

HORA 17:30	SOLICITAÇÃO VIA	DATA			VTR L-200	PREFIXO 05-804
		18	11	2015		
NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Desmatamento a Corte Raso em Área de Preservação Permanente				HORA DO INÍCIO: 17:30 do dia 18/11/15		HORA DO TÉRMINO: 20:11 do dia 18/11/15
LOCAL: (Avenida, Rua, Logradouro, Fazenda, Chácara, etc.) Fazenda Boa Esperança				QUADRA:		NÚMERO:
BAIRRO: (Setor) ZONA RURAL				MUNICÍPIO: Santa Tereza		
1. ENVOLVIDO: Joaquin Diogenis Paz				RG.: 1217.532 SSPGO		UF: TO
ENDEREÇO: Fazenda Boa Esperança				CPF: 099.945.481.15		
CIDADE: Santa Tereza				UF: TO	NATURALIDADE: Jaguaribana	
DATA DE NASCIMENTO: 14 05 1 9 6 5				ESTADO CIVIL: Casado		PROFISSÃO: Agricultor
FILIAÇÃO: Antonio Diogenis Granja e Francisca D. Diogenis						
2. ENVOLVIDO:				RG.:		UF:
				CPF:		
ENDEREÇO:				BAIRRO: (Setor, Quadra)		NÚMERO:
CIDADE:				UF:	NATURALIDADE:	
DATA DE NASCIMENTO:				ESTADO CIVIL:		PROFISSÃO:
FILIAÇÃO:						
3. ENVOLVIDO:				RG.:		UF:
				CPF:		
ENDEREÇO:				BAIRRO: (Setor, Quadra)		NÚMERO:
CIDADE:				UF:	NATURALIDADE:	
DATA DE NASCIMENTO:				ESTADO CIVIL:		PROFISSÃO:
FILIAÇÃO:						
VÍTIMA:						
POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA INFRAÇÃO:						
1ª TESTEMUNHA: Tem Batista				RG.:		UF:
				CPF: 450.745.001-25		
ENDEREÇO: BPMA PALMAS - TO						
2ª TESTEMUNHA: Paulo S. Batista Diogenis				RG.:		UF:
				CPF: 962.451.151-91		
ENDEREÇO: BPMRED PALMAS - TO						
DENUNCIANTE/COMUNICANTE:						
ENDEREÇO: Fazenda Boa Esperança santa Tereza -TO						



RELATÓRIO

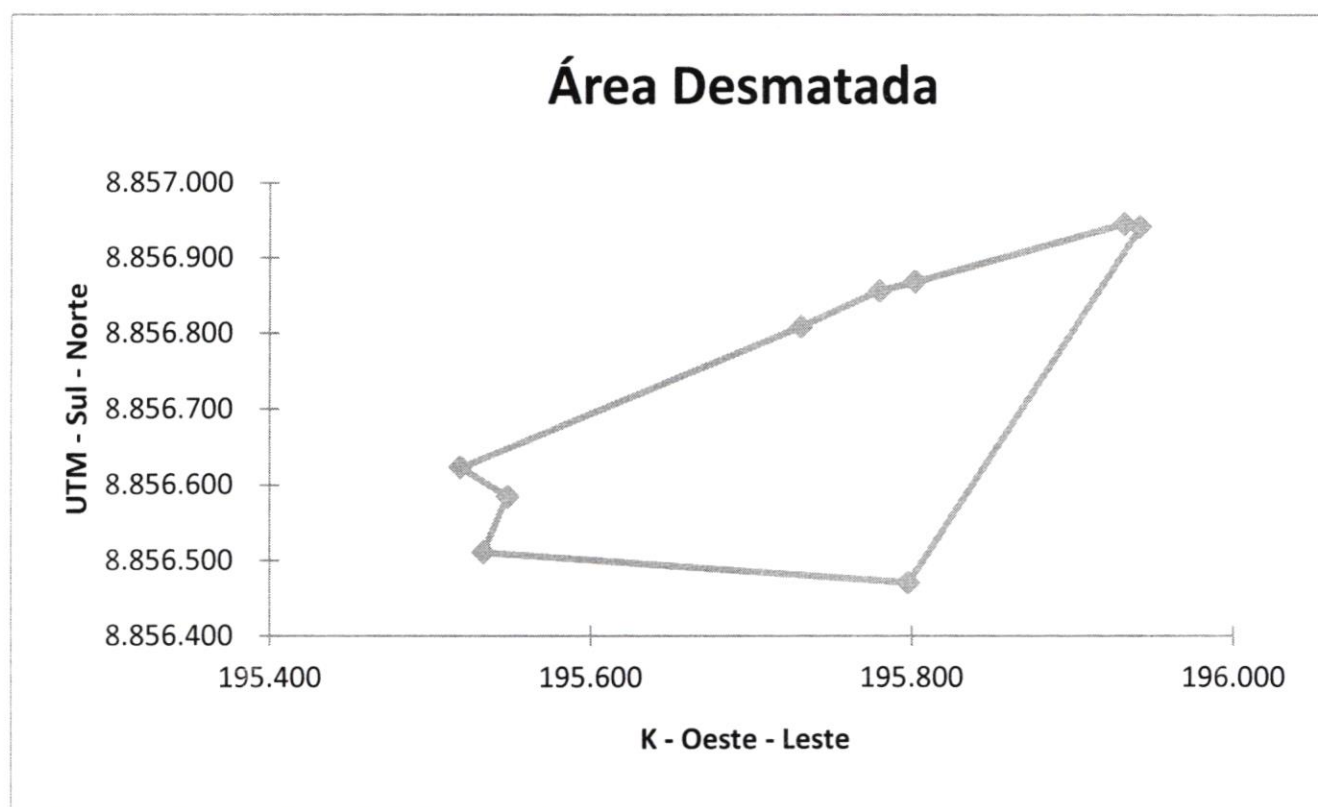
Estamos em patrulhamento na cidade de Santa Tereza –TO quando avistamos um desmatamento ao lado da rodovia que liga a cidade a Ponte Alta do Tocantins na fazenda de nome Boa Esperança, deslocamos ate a sede da fazenda onde o proprietário já qualificado nesta nos informou que não tinha autorização para desmatar a área, onde foi medida 10.1 há de desmatamento na área de cerrado e tomada as medidas cabíveis na área ambiental. Auto de infração e de embargo.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACORDO COM:

AUTO DE INFRAÇÃO		TERMO DE APREENSÃO, EMBARGO, SUSPENSÃO E INTERDIÇÃO		TERMO DE DOAÇÃO, SOLTURA, LIBERAÇÃO E INUTILIZAÇÃO	
Nº:	152736	SÉRIE:		Nº:	155838
				SÉRIE:	

RELAÇÃO DE MATERIAIS APREENDIDOS, RECOLHIDOS e ENTREGA VOLUNTÁRIA

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO			RECIBO	
CMT. GRAD.: 1º TEN QOA	RG.: 01.028/1	NOME: BATISTA		
OT. GRAD.: 2º SGT	RG.: 04.542/2	NOME: EDILSON		
AUX. GRAD.:	RG.:	NOME:		
AUX. GRAD.:	RG.:	NOME:		
 ASSINATURA DO CMT DA GUARNIÇÃO			RG.:	FUNÇÃO:
			ASSINATURA	



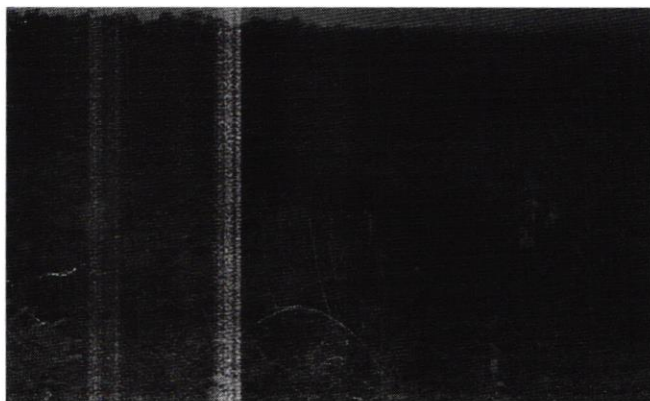
hpfl/



ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO POLICIAL MILITAR AMBIENTAL



MEMORIAL FOTOGRÁFICO AI 152736



Edilson Silva Lima – 1º SGT QPPM

7877



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE
AUTO DE INFRAÇÃO - CJAÍ DO NATURATINS

Auto de Infração: 152736

PARA DEFESA

FAVOR PROVIDENCIAR
OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS

☐ ANÁLISE E RETORNO

☐ ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

☐ APRECIÇÃO E REGISTRO

☐ PARTICIPAÇÃO E RETORNO

☐ PARA CONHECIMENTO

☐ OUTROS _____

24/15 _____
Gabinete da Presidência

Proc-7104-15-F

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 07 / 12 / 15

Wanderson Martins
Assinatura/ Carimbo

JOAQUIM DIÓGENES PAZ, brasileiro, casado, agricultor, RG 1217523, SSP/GO e CPF 099.945.481-15, residente e domiciliada na Fazenda Boa Esperança, em Santa Tereza do Tocantins/TO, por seu procurador (procuração anexa), Administradora e Gestora Ambiental Carla Moreno Fontoura, CRA/TO 2850, domiciliado na Quadra 208 Norte, Alameda-32, Lote-28, em Palmas/TO, vem, à digna presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** para contestar o Auto de Infração nº 152736 e Termo de Embargo 155838, de acordo com os fundamentos expostos a seguir.

[Handwritten signature]



I - DOS FATOS:

Em 18/11/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 152736 em desfavor do Autuado, por "desmatar 10,1ha a corte raso sem autorização ambiental", incidindo nas sanções do art. 52 do Decreto Federal 6.514/08.

O agente de fiscalização, erroneamente, como adiante ficará demonstrado, imputou ao Autuado a prática da infração descrita no art. 52 como de corte raso.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O Autuado fora enquadrado no disposto no Decreto Federal 6.514/08 e Lei Federal nº 9.605/98, que em seu art. 72 elenca os diferentes tipos de infrações administrativas, *in verbis*:

Decreto Federal 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa simples;
 - III - multa diária;
 - IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - V - destruição ou inutilização do produto;
 - VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
 - VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
 - VIII - demolição de obra;
 - IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
 - X - restritiva de direitos.
- (ênfases acrescidas)

Lei 9.605/98

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;



- III - multa diária;
 - IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - V - destruição ou inutilização do produto;
 - VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
 - VII - embargo de obra ou atividade;
 - VIII - demolição de obra;
 - IX - suspensão parcial ou total de atividades;
 - X - (VETADO)
 - XI - restritiva de direitos.
- § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
- § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
 - II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.
- (grifos)

De acordo com os incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei 9.605/98, a multa somente poderia ter sido aplicada caso o Autuado houvesse sido advertido das supostas irregularidades ou, ainda assim, houvesse deixado de saná-las no prazo assinalado ou que opusesse embaraço à fiscalização, o que in casu não foi verificado nem uma situação nem outra. Não foi oportunizado prazo para adequação a que se refere o § 3º do art. 72 da Lei 9.605/98.

Deste modo, não tendo sido assinalado prazo para que o Autuado sanasse as irregularidades apontadas no auto, não restam dúvidas de que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, devendo o mesmo ser desconstituído por meio da nulidade.



Outro fator é a não especificação correta da mencionada infração ambiental. De acordo com o art. 97 do Decreto Federal 6.514/08 com "... a descrição clara e objetiva e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos...".

Ao Autuado foi imputado a prática de infração ambiental inserta no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08, quando determina "Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente". (grifos)

Em razão da aplicação da multa do Naturatins é que o Autuado deu início ao licenciamento ambiental da propriedade rural.

Desmatamento a corte raso é feito para plantar outra cultura no mesmo local. Isso não ocorreu. Não há plantação qualquer de outra cultura agrícola. Não ocorreu corte como quer fazer crer a fiscalização ambiental do Naturatins. O que ocorreu foi reforma de pastagem, que é permitido e não precisa de autorização ambiental pela Resolução COEMA 07/2005, vejamos:

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

(...)

O imóvel rural do Autuado fora adquirido a mais de 15 (quinze) anos, já estando presentes tal exploração florestal. O que ocorrerá foi a manutenção da área com a reforma de pastagem.



Não fora a falta de motivação na imputação ao autuado, verifica-se a infringência ao art. 97 do Decreto Federal 6.514/08, uma vez não restar imputado a real infração ambiental, padecendo de vício insanável.

O auto de infração atacado, tal como posto, dificulta a articulação de qualquer defesa, obrigando ao Autuado a forçar a defesa de todos os dispositivos elencados na legislação ambiental. **Ao autuado cabe a defesa dos fatos e o enquadramento correto da infração.**

Poderia ter sido enquadrado no art. 53 do Decreto 6.514/08, que descreve "Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida...", minorando a multa para R\$ 300,00 (trezentos reais) o hectare. **O dispositivo se enquadra na real situação do imóvel rural.**

Desde já requer a aplicação do § 1º do art. 100 do Decreto 6.514/08, pois presente modificação de fato, ocasionando vício insanável.

III - DO MÉRITO:

Ao Autuado não restou demonstrado quais os parâmetros para aplicação da referida soma a um agricultor com pouca compreensão e escolaridade e caracterizado pela menor lesividade ao meio ambiente.

A sanção de advertência deverá ser aplicada conforme o art. 5º do Decreto Federal 6.514/08, vejamos:



Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Referido impacto foi de menor monta, tendo em vista área explorada ser pouco mais de 10ha.

No mérito, restando superada a fase preliminar, o que se admite para melhor argumentar, requer a aplicação dos arts. 47 e 48, § 2º da Lei Estadual nº 261/1991, vigente em nosso ordenamento, ademais presentes os requisitos do art. 50 da mesma Lei, vejamos:

Art. 47. As infrações classificam-se em:

- I - leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada um circunstância agravante;
- III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;



IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência previstas no § 1º, do artigo 51 desta Lei.

Art. 48. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem), Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;

II - nas infrações graves, de 101 (cento e um) a 250 (duzentos cinquenta) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;

III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;

IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado.

§ 1º. Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º. A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

(...)

Art. 50. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente da degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Havendo qualquer ato administrativo expedido, regularizando a propriedade, o Autor se compromete a anexar aos presentes autos.



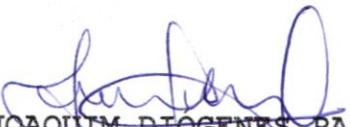
IV - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER:

- a) o RECEBIMENTO DA PRESENTE DEFESA;
- b) preliminarmente, A TOTAL PROCEDÊNCIA DESTA DEFESA, sendo julgado NULO o combatido auto de infração, por falta de motivação e infringência do art. 100 do Decreto 6.514/08;
- c) caso não decida pelas irregularidades presentes no auto de infração atacado e superada a conversão da autuação para o art. 53 do Decreto 6.514/08, requer a aplicação do art. 48 da Lei Estadual 261/1991, reduzindo a multa do Autuado para o mínimo legal.

Aguarda deferimento.

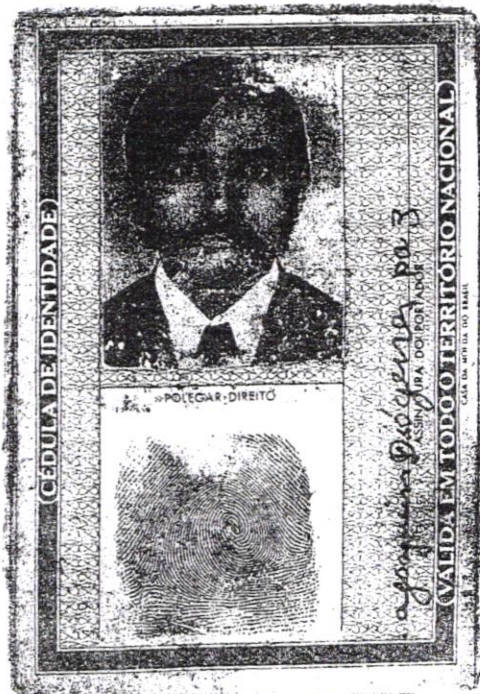
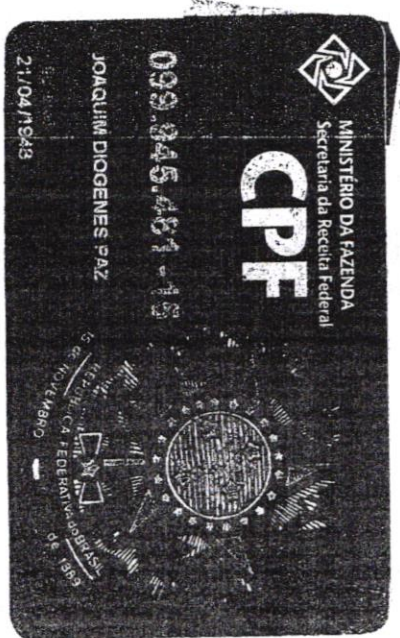
Palmas/TO, 07 de dezembro de 2015.


JOAQUIM DIOGENES PAZ
CPF 099.945.481-15

Procuradora: Carla Moreno Fontoura

Documentos anexos:

- 01. Procuração e docs pessoais;
- 02. cópia auto de infração 127776;
- 03. comprovante endereço;
- 04. compromisso de compra e venda de imóvel rural.





prol-4107-15F

FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Local de Pagamento		BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3		Nº 152736
Cedente				
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins				
Número do Convênio	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento	
87702-6	099.945.483-15	18/11/2015	08/12/2015	
Autuado			(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)	
Seagum Diogenes Paz			11.000.00	
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:			(-) JUROS	
1 - 20% DE DESCONTO.			(-) DESCONTOS	
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:			TOTAL	
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			11.000.00	
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.				

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (53) 3215-8264


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 152736

Fis. 19

01 - ATIVIDADE		02 - REGIONAL		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO			05 - CPF/CNPJ		
06 - FILIAÇÃO					
07 - NATURALIDADE			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL		
09 - ENDEREÇO				10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO		12 - MUNICÍPIO (CIDADE)		13 - UF	14 - CEP

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor RS

20 - Local da Infração		21 - Município		22 - UF	
23 - Data da Autuação	24 - Data do Vencimento	25 -	☐ NATURATINS	☒ CIPAMA	
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante			27 - Assinatura do Autuado		

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Local de Pagamento		BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3		Nº 152736	
Cedente		NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins			

Número do Convênio	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6	011.458.800-05	28/11/2019	03/12/2019
Autuado			(=) VALOR DO DOCUMENTO (RS)
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:			(+) JUROS
1 - 20% DE DESCONTO.			(-) DESCONTOS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:			TOTAL
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3215-8264



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

№ 155838



TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

[illegible]

Cartório de Registro de Imóveis e
Tabellionato de Notas
Joséano Carvalho Dourado
Oficial e Tabelião

PROCURAÇÃO

MANDANTE: JOAQUIM DIÓGENES PAZ, brasileiro, casado, agricultor, RG 1217523, SSP/GO e CPF 099.945.481-15, residente e domiciliada na Fazenda Boa Esperança, em Santa Tereza do Tocantins/TO.

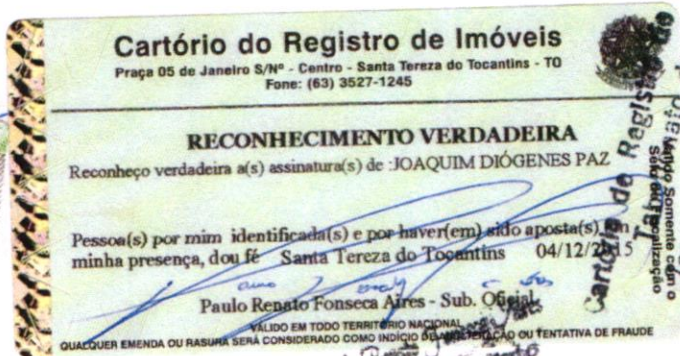
MANDATÁRIO: Carla Moreno Fontoura, brasileira, solteira, Gestora Ambiental, CRA/TO 2850, residente na Quadra 208-Norte, Alameda-32, Lote-28, em Palmas/TO.

PODERES: Os poderes do artigo 38 do Código de Processo Civil, mais os poderes de declarar, transigir, desistir, anuir, receber, dar quitação e firmar compromisso, nas instâncias administrativas, onde se fizer necessário, bem como apresentar defesa administrativa, promover e acompanhar, até decisão final, interpor e seguir até o final os recursos cabíveis à espécie, com amplos poderes, podendo, inclusive, substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reservas, e em especial, para propor Defesa Administrativa e recursos cabíveis na esfera administrativa, procedimentos de licenciamento e adequação ambiental, CAR, Sistema DOF e SIGCAR junto ao NATURATINS.

Palmas/TO, 07 de dezembro de 2015.



JOAQUIM DIÓGENES PAZ
CPF 099.945.481-15



Cartório de Registro de Imóveis e
Tabellionato de Notas
Joséano Carvalho Dourado
Oficial e Tabelião

TERMO DE COMPRIMISSO DE COMPRA E VENDA.

Pelo presente instrumento particular, de um lado o Sr. JOAQUIM DIÓGENES PAZ, brasileiro, casado, lavrador, C.I. nº. 1.217.523 SSP/GO e CPF. Nº 099.945.481-15, residente em SANTA TEREZA DO TOCANTINS., aqui denominado Comprador e, de outro lado, o Sr. ANTONIO DA PENHA JOSÉ CÂNDIDO, brasileiro, casado, com ZILDA CORREA FERREIRA DE SOUSA CÂNDIDO, lavrador, portador da C.I. nº. 1496.951-SSP/GO e CPF. Nº. 360.836.741-15, residente em SANTA TEREZA DO TOCANTINS., aqui denominado Vendedor, pactuam e assinam a compra e venda de parte do imóvel Rural, designado como lote nº 70, quinhão nº. 2, loteamento caracol, como segue:

DO OBJETO: O objeto do presente termo, é a compra e venda de parte do imóvel, designado como lote nº. 70 quinhão nº. 02, do loteamento caracol, 7ª etapa, situado no município de Santa Tereza do Tocantins, com a área de 38.72.00 há, correspondentes a 08 (oito) Alqueires.

DO PREÇO E DO PAGAMENTO: O referido imóvel foi vendido por permuta, sendo que o comprador pagou ao vendedor, com os seguintes bens: 08 (oito) vacas e 01 (um) burro novo, que foram entregues no ato da transação, dos quais, o vendedor dá plena e geral quitação, nada mais tendo a reclamar.

DO DOCUMENTO: O referido imóvel encontra-se hipotecado no cartório de registro de imóveis, motivo de financiamento junto ao BASA sendo que o vendedor se compromete a transferir a escritura pública, tão logo a dívida seja quitada e, será respeitado pelos herdeiros e sucessores.

DA ENTREGA E DO USO DO IMÓVEL: O comprador recebe o imóvel e toma posse nesse ato, em comum acordo com o vendedor. O comprador e o vendedor assumem o compromisso de contratar Agrimensor e efetuar a divisão do imóvel, com despesas para ambos.

E, Por estarem assim justos e compromissados, assinam o presente termo, perante as testemunhas que também assinam, em caráter irrevogável e irretratável, sendo respeitado pelos herdeiros e sucessores, nada mais tendo a reclamar.

Ponte alta do Tocantins-To., 22 de Novembro de 2000.



Antonio da P. J. Cândido-Vendedor
ANTONIO DA P. J. CÂNDIDO-VENDEDOR.

Zilda Correa F. de S. Cândido-esposa vendedor
ZILDA CORREA F. DE S. CÂNDIDO-esposa vendedor.

Joaquim Diógenes Paz
JOAQUIM DIÓGENES PAZ- COMPRADOR.

Testemunhas:

1º. 1. Maria Tereza de S. Cândido

2º. 1. João Carlos de S. Cândido

012.88.41-34

154.22.751-22



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Reconheço verdadeira(s) a assinatura(s) de
Antonio da P. J. Cândido
pessoa(s) por mim devidamente identificada(s)
e por haver(em) sido aposta(s) em minha
presença, do que dou fé.

SANTA TEREZA DO TOCANTINS 07101115

Rodrigo Aires Dourado
Joseano Carvalho Dourado - Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Reconheço verdadeira(s) a assinatura(s) de
Zilda Correa F. de S. Cândido
pessoa(s) por mim devidamente identificada(s)
e por haver(em) sido aposta(s) em minha
presença, do que dou fé.

SANTA TEREZA DO TOCANTINS 07101115

Rodrigo Aires Dourado
Joseano Carvalho Dourado - Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E 1º OFÍCIO DE NOTAS

Joseano Carvalho Dourado
Oficial de Tabelião

Rodrigo Aires Dourado
Sub - Oficial e Escrevente

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Reconheço verdadeira(s) a assinatura(s) de
Joaquim Diógenes Paz
pessoa(s) por mim devidamente identificada(s)
e por haver(em) sido aposta(s) em minha
presença, do que dou fé.

SANTA TEREZA DO TOCANTINS 07101115

Rodrigo Aires Dourado
Joseano Carvalho Dourado - Oficial





(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL 1 217 523*

NOME JOAQUIM DIOGENES FAZ*

FILIAÇÃO Antonio Diogenes Granja*
Francisco Delcínea Diogenes*

Naturalidade Vaguaribara-SE DATA DO NASCIMENTO 21-abril-1948*

GOIÂNIA, GO. 04-abril-1979*

CHIEF DA DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 361/2017

PROCESSO: 4104-2015-F

AUTUADO: JOAQUIM DIOGENES PAZ

AUTO DE INFRAÇÃO: 152736-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectivas alterações publicadas no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, Portaria 157/2017 publicada no DOE nº 4868/2017, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado PARECER INSTRUTÓRIO com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do PARECER INSTRUTÓRIO, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do PARECER INSTRUTÓRIO estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O PARECER INSTRUTÓRIO encerra a fase de instrução.

Art. 97. Emitido o PARECER INSTRUTÓRIO será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº152736 foi lavrado em 18 de novembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto nos art. 52 caput e 3º, I e VII do Decreto Federal nº. 6.514/08 e 70, I da Lei Federal Nº. 9605/98 c/c Artigo 26 caput da Lei 12.651/12, conforme conduta ali descrita: ... desmatar 10,1 ha de corte raso sem licença do órgão ambiental competente...

Em ato contínuo foi lavrado o Termo de Embargo nº 155838, a qual embarga o desmate. Do procedimento de fiscalização há memória fotográfica da área desmatada.

Diante do Relatório de Atividades (fiscalização)/ Boletim de Ocorrência nº. 27.969/2015, emitido pela equipe de fiscalização da 1ª Cia do 1º Pelotão do BPMA de Palmas - (fls. 04/08), foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

DA AUTORIA

Observa-se que o autuado é o responsável pelo desmatamento averiguado, conforme Auto de Infração e Relatório de



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 361/2017

Atividades (Fiscalização), contidos nos autos.

DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que pescar espécies de peixes em tamanho inferior ao permitido

O autuado apresentou defesa tempestiva.

DOS ANTECEDENTES:

Não Constam no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outras infrações de Autos de Infrações (primário).

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

LEI 12.651/2012

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 361/2017

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

LEI 12.651/2012

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Para desmatar é indispensável a obediência ao prescrito pela legislação vigente, conforme capitulado no Decreto Federal 6.514/2008 e Lei federal 9.605/98 e Lei 12.651/12. No presente caso, o autuado desmatava a corte raso 10,1 há de vegetação nativa da tipologia cerrado, na fazenda Boa Esperança, portanto entende-se que a multa foi devidamente aplicada.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente PARECER INSTRUTÓRIO, o qual opina favoravelmente pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que autuado, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 361/2017

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAÍ

Palmas, 12 de Setembro de 2017

ANGELO PITSCH CUNHA
Relator da Comissão



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 359-2017

PALMAS, 23 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO: 4104-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 152736-2015

TERMO DE :

AUTUADO: JOAQUIM DIOGENES PAZ

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/ NATURATINS Nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no Auto de Infração nº 152736, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do referido Auto de Infração.

O Auto de Infração nº152736 foi lavrado em 18 de novembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto nos art. 52 caput e 3º, I e VII do Decreto Federal nº. 6.514/08 e 70, I da Lei Federal Nº. 9605/98 c/c Artigo 26 caput da Lei 12.651/12, conforme conduta ali descrita: ... desmatar 10,1 ha de corte raso sem licença do órgão ambiental competente...

Em ato contínuo foi lavrado o Termo de Embargo nº 155838, a qual embarga o desmate. Do procedimento de fiscalização há memória fotográfica da área desmatada.

Diante do Relatório de Atividades (fiscalização)/ Boletim de Ocorrência nº. 27.969/2015, emitido pela equipe de fiscalização da 1ª Cia do 1º Pelotão do BPMA de Palmas - (fls. 04/08), foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Este descreve atividades desenvolvidas pela equipe de fiscalização da FISCALIZAÇÃO DA 1ª CIA 1º PELOTAO DA BPMA DE PALMAS, consta no referido relatório:

... NO DIA 18/11/2015, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA 1ª CIA 1º PELOTAO DA BPMA DE PALMAS, DESLOCARAM-SE EM PATRULHAMENTO NA CIDADE DE SANTA TEREZA AVISTARAM DESMATAMENTO



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 359-2017

AS MARGENS DA RODOVIA QUE LIGA A CIDADE DE PONTE ALTA DO TOCANTINS, NA FAZENDA BOA ESPERANÇA DE PROPRIEDADE DE JOAQUIM DIÓGINES PAZ. ONDE CONSTATOU O DESMATAMENTO EM CORTE RASO SEM LICENÇA DO ORGAO AMBIENTAL, INFRINGINDO DESSA FORMA, O ARTIGO 52 CAPUT C/C ARTIGO 3º ,II e VII, AMBOS DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 e ARTIGO 26 CAPUT DA LEI nº 12.651/2012.

O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152736 E O TERMO DE EMBARGO Nº 155838, FORAM ENTREGUES E RECEBIDOS PELO AUTUADO QUE OPOS SUA ASSINATURA NOS REFERIDOS INSTRUMENTOS.

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

LEI 12.651/2012.

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

DO CONTRADITÓRIO

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 23/10/2017 ÀS 10:52 hrs

2 de 8



JULGAMENTO Nº: 359-2017

O atuado apresentou defesa administrativa TEMPESTIVA.

A seguir, a Comissão de Julgamento relaciona as justificativas e pedidos constantes na peça de Defesa:

A) Alega o atuado que somente deveria ser atuado após previa advertência e deixasse de sanar as irregularidades no prazo assinalado e que deveria ser dado prazo para se adequar aos ditames prescritos em lei, devendo assim ser desconstituído o auto de infração por eivado de vício pela falta de motivação, mediante nulidade.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

A1) Em relação à alegação do atuado de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que, o agente atuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu.

A interpretação literal do dispositivo contido no § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, sem considerar o disposto no art. 6.º da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente.

No que tange falta de motivação, temos a dizer, reproduzindo as palavras de JULIO HERMAN FARIA (www.jusbrasil.com.br/topicos/295239/principio-da-motivacao) : "O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-la, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente."



JULGAMENTO Nº: 359-2017

Tendo em vista que a conduta descrita no auto de infração encontra-se vedada tanto no Decreto Federal, como na Lei Federal (Decreto Federal, art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

B)Aduz o requerente, que não há especificação correta da infração ambiental, com sua descrição clara e objetiva, e que a autuação havida impôs ao autuado a obrigação de efetuar licenciamento ambiental.

CONSIDERAÇÕES CJAI.

B1) Esta Comissão entende que não cabe razão ao autuado, tendo em vista que a descrição da conduta contida no auto de infração encontra-se prevista na legislação ambiental, de modo claro e cristalino, sem reparos a serem objeto de apreciação.

Quanto a obrigação de efetuar o licenciamento ambiental, faz parte da obrigação de todo cidadão que utiliza-se de recursos ambientais. Neste sentido a norma é clara e imperativa ao dispor que para construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, torna-se indispensável a competente autorização ou licença ambiental, originando assim a multa.

C) Discorre o autuado, que não houve desmatamento a corte raso, pois não há plantação de qualquer outra cultura agrícola. Pois ocorreu reforma de pastagens e esta é isenta de AEF. Assim a autuação padece por vício insanável.



JULGAMENTO Nº: 359-2017

CONSIDERAÇÕES CJAI.

C1) O autuado argui que não foi à corte raso, pois não há plantações na área. Todavia, o significado de corte raso é o desmate de qualquer área limpando toda a vegetação existente na área a ser desmatada, ou seja, remoção total da cobertura vegetal de modo ilegal.

Considera-se como desmatamento a remoção completa da cobertura florestal primária por corte raso, seguida ou não por ocorrência de fogo e independentemente da futura utilização da área desmatada.

Os argumentos aduzidos pelo autuado não justificam a conduta praticada, tendo em vista a necessidade de autorização do órgão ambiental para o desmatamento.

Os argumentos aduzidos pelo autuado não justificam a conduta praticada, tendo em vista a necessidade de autorização do órgão ambiental para o desmatamento. Os artigos 26 e 31 da Lei Federal nº 12651/2012 determinam que, para a supressão de vegetação, necessário se faz a obtenção de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Os membros da CJAI deverão julgar obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e impessoalidade, tendo como meta o alcance da JUSTIÇA;

Ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 359-2017

A Comissão de Julgamento entende que a multa foi devidamente aplicada, tendo em vista que o autuado não solicitou a emissão da autorização para a supressão de vegetação. A função do órgão ambiental é controlar e fiscalizar as condutas e atividades relacionadas ao meio ambiente. A ausência de autorização de desmatamento, certamente que ocasiona danos irreparáveis ao meio ambiente.

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão Julgadora passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A legislação ambiental é clara ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pela autuada, qual seja: desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, dentro da reserva legal, sem autorização da autoridade competente.

O valor da multa foi calculado de forma correta, conforme previsto no art. 52 do Decreto Federal Nº 6.514/2008: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, conforme descrito no Auto de Infração Nº 152736. Sendo assim: (10 ha + fração) = 11 x R\$ 1.000,00 = R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Assim, a autoridade julgadora, ACOMPANHANDO o entendimento do Parecer Instrutório, fls. e considerando os fatos e provas colacionadas aos autos,

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA



JULGAMENTO Nº: 359-2017

MULTA APLICADA: R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS);

B) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTA COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



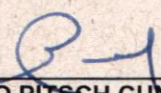
INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



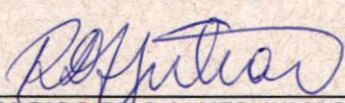
GOVERNO DO
TOCANTINS

JULGAMENTO Nº: 359-2017

COMISSÃO JULGADORA



ANGELO PITSCH CUNHA
Relator / Membro Julgador



RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

Processo: 4104-2015-F

Ciente do Julgamento nº. 359-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJA, deste Instituto, retornem-se os autos à CJA, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 23 de Outubro de 2017.

HERBERT BRITO BARROS

Presidente do NATURATINS



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4104-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/ NATURATINS Nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAQUIM DIOGENES PAZ; CPF nº 099.945.481-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 152736-2015, com a descrição da seguinte conduta: desmatamento Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2017.


JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO:	JOAQUIM DIOGENES PAZ
CPF/CNPJ:	099.945.481-25
ENDEREÇO:	QUADRA 208-NORTE, AL.32, LT.28
CIDADE:	PALMAS -TO - CARLA MORENO FONTOURA - PROCURADORA
CEP:	77.000-000
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1º INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 4104-2015-F



PAYS

D' ENVOI / NATURE DE L'ENVOI
TÀRIA / PRIORITAIRE
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISONCAMPO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

83453496



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

CORREIO
BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMIENTO

AR

JR 63980965 1 BR

DATA DE POSIAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

2007

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

...

5

...

..

PREENHENDO LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

NATURATINS - DF150
302 Norte, Lt 03, Al. 01

302 Norte, Lt 03, Al. 01

CEP: 77006-336 Palmas-TO

CIDADE / LOCALITÉ

56

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

RETOUR



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas, TO, 21 / 12 / 2017

M. Negalho



A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: LUCAS SOARES DA SILVA; CPF nº 045.515.101-65, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130003-2015, com a descrição da seguinte conduta:

"pesca em local proibido". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como os Termos de Apreensão e Doação, julgando-lhes procedentes, condenando ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008;

- O autuado deverá ser Notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672;

3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 4104-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAQUIM DIOGENES PAZ; CPF nº 099.945.481-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152736-2015, com a descrição da seguinte conduta:

desmatamento Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do estado do tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672;

3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: WOLNEY NEVES VIEIRA; CPF nº 624.048.301-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 138281-2015, com a descrição da seguinte conduta: Explorar 17,49 ha de vegetação nativa tipologia cerrado sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes; condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 5.247,00 (cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672;

3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 4289-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: DIREÇÃO TOCANTINS INCORPORADORA LTDA; CNPJ nº 23.373.455/0001-58, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 137057-2015, com a descrição da seguinte conduta: Desmatar 11,63(ha) de vegetação nativa sem AEF (Autorização de Exploração Florestal) do órgão ambiental. Diante do exposto, a Comissão decide:

Conhecer do Auto de Infração, julgando-lhe procedente; condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672;

3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2600



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE
AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI DO NATURATINS

Processo 4104-2015-F
Auto de Infração: 152736-2015

PARA DRGA

FAVOR PROVIDENCIAR
OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS

☐ ANALISE E RETORNO

☒ ANALISE E PROVIDÊNCIAS

☐ APRECIACÃO E REGISTRO

☐ PARTICIPAÇÃO E RETORNO

☐ PARA CONHECIMENTO

☐ OUTROS _____

16/01/18

Gabinete do Presidente

242

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 15 / 01 / 18

Denilson Nunes

Assinatura/ Carimbo

Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS

JOAQUIM DIÓGENES PAZ, já qualificado nos autos, por seu procurador que abaixo subscreve, vem por meio desta, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para contestar o julgamento do Auto de Infração nº 152736, de acordo com os fundamentos expostos a seguir.

[Assinatura]



I - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Reitera que o Autuado foi imputado a prática de infração ambiental inserta no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08, quando determina "Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente". (grifos)

Desmatamento a corte raso é feito para plantar outra cultura no mesmo local. Isso não ocorreu. Não há plantação qualquer de outra cultura agrícola. Não ocorreu corte como quer fazer crer a fiscalização ambiental do Naturatins. O que ocorreu foi reforma de pastagem, que é permitido e não precisa de autorização ambiental pela Resolução COEMA 07/2005, vejamos:

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

(...)

Sendo que O imóvel rural do Autuado fora adquirido a mais de 15 (quinze) anos, já estando presentes tal exploração florestal. O que ocorrerá foi a manutenção da área com a reforma de pastagem. E nesse ponto a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada. Nem sequer pediu parecer do monitoramento ambiental.

Não fora a falta de motivação na imputação ao autuado, verifica-se a infringência ao art. 97 do Decreto Federal



6.514/08, uma vez não restar imputado a real infração ambiental, padecendo de vício insanável.

O auto de infração atacado, tal como posto, **dificulta a articulação de qualquer defesa**, obrigando ao Autuado a forçar a defesa de todos os dispositivos elencados na legislação ambiental. Repito: **não há memorial descritivo da área objeto do embargo e da autuação.**

Ou então Poderia ter sido enquadrado no art. 53 do Decreto 6.514/08, que descreve "Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida...", minorando a multa para R\$ 300,00 (trezentos reais) o hectare. **O dispositivo se enquadra na real situação do imóvel rural.**

Ainda persiste a aplicação do § 1º do art. 100 do Decreto 6.514/08, pois presente modificação de fato, ocasionando vício insanável.

Ao Autuado não restou demonstrado quais os parâmetros para aplicação da referida soma a um agricultor com pouca compreensão e escolaridade e caracterizado pela menor lesividade ao meio ambiente.

II - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER:



a) o RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO e, no juízo de retratação, o acolhimento do pedido de nulidade do auto de infração;

b) caso não decida pelas irregularidades presentes no auto de infração atacado e superada a conversão da autuação para o art. 53 do Decreto 6.514/08, requer a aplicação do art. 48 da Lei Estadual 261/1991, reduzindo a multa do Autuado para o mínimo legal.

Aguarda deferimento.

Palmas-TO, 15 de janeiro de 2018.

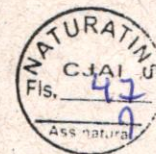

JOAQUIM DIOGENES PAZ
CPF 099.945.481-15



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS



DESPACHO Nº: 86/2018

PROCESSO: 4104-2015-F

AUTUADO: JOAQUIM DIOGENES PAZ

AUTO DE INFRAÇÃO: 152736-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAIS, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, considerando o Auto de Infração nº 152736, o julgamento nº 359-2017, fls. 30 a 37 e o recurso administrativo, fls. 43 a 46, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85. As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.



DESPACHO Nº: 86/2018

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº152736 foi lavrado em 18 de novembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto nos art. 52 caput e 3º, I e VII do Decreto Federal nº. 6.514/08 e 70, I da Lei Federal Nº. 9605/98 c/c Artigo 26 caput da Lei 12.651/12, conforme conduta ali descrita: ... desmatar 10,1 ha de corte raso sem licença do órgão ambiental competente...

Em ato contínuo foi lavrado o Termo de Embargo nº 155838, a qual embarga o desmate. Do procedimento de fiscalização há memória fotográfica da área desmatada.

Diante do Relatório de Atividades (fiscalização)/ Boletim de Ocorrência nº. 27.969/2015, emitido pela equipe de fiscalização da 1ª Cia do 1º Pelotão do BPMA de Palmas (fls. 04/08), foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Este descreve atividades desenvolvidas pela equipe de fiscalização da FISCALIZAÇÃO DA 1ª CIA 1º PELOTAO DA BPMA DE PALMAS, consta no referido relatório:

... NO DIA 18/11/2015, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA 1ª CIA 1º PELOTAO DA BPMA DE PALMAS, DESLOCARAM-SE EM PATRULHAMENTO NA CIDADE DE SANTA TEREZA AVISTARAM DESMATAMENTO AS MARGENS DA RODOVIA QUE LIGA A CIDADE DE PONTE ALTA DO TOCANTINS, NA FAZENDA BOA ESPERANÇA DE PROPRIEDADE DE JOAQUIM DIÓGINES PAZ. ONDE CONSTATOU O DESMATAMENTO EM CORTE RASO SEM LICENÇA DO ORGAO AMBIENTAL, INFRINGINDO DESSA FORMA, O ARTIGO 52 CAPUT C/C ARTIGO 3º, II e VII, AMBOS DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 e ARTIGO 26 CAPUT DA LEI nº 12.651/2012.

O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152736 E O TERMO DE EMBARGO Nº 155838, FORAM ENTREGUES E RECEBIDOS PELO AUTUADO QUE OPOS SUA ASSINATURA NOS REFERIDOS INSTRUMENTOS.

Em 23/10/2017 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 359-2017 fls. 30/37), restando condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 11.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal nº. 6514/2008.



DESPACHO Nº: 86/2018

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que foi enviado ao autuado NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de 21/12/2017, fl. 41, conforme Certidão de lavra do servidor Ivanildes Magalhães, conforme comprovante de entrega da missiva (A.R.) JR 63980965 1 BR em 27/12/2017, e em 22/12/2017 foi veiculado no DOE n. 5.017, fls. 84 Edital de Notificação Extrajudicial, e em 15/01/2018 protocolou o presente recurso administrativo (fls. 43 a 46), (19 dias), portanto, no prazo legal TEMPESTIVO.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

A) Aduz o recorrente que desmatamento a corte raso é destinado a plantação de outra cultura no local desmatado, e que no local do desmate não houve plantação de qualquer outra cultura agrícola. Tendo ocorrido somente reforma de pastagens.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

A1) Normalmente corte raso é feito para plantar outra cultura, porem tal regra não é taxativa. Pode ter havido ao longo dos tempos o encapoeiramento ou juquiramento (conversão de áreas de pastagens abandonadas que estão em processo de regeneração natural) da área com arborização com 10 ou mais centímetros de DAP, o que pode significar o desmate a corte raso. Assim, a supressão de vegetação de floresta primária ou de formação sucessora que apresentarem mais de 50 (cinquenta) indivíduos por hectare, e com Diâmetro Altura do Peito-DAP acima de 10 (dez) centímetros, o procedimento técnico e administrativo será através da solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação para uso alternativo do solo.

Assim, muitos entendem que a pastagem abandonada ao longo dos anos e que estão em franco processo de regeneração seja reforma de pastagens. Porem, não o é, trata-se de desmatamento a corte raso.

Desta forma, considerando que o autuado poderia produzir provas em contrario ao aduzido no auto de infração, tanto na defesa quanto no presente recurso, não o tendo feito.

Considerando que os membros da fiscalização possuem fé publica. Esta Comissão, rejeita os argumentos expendidos pela parte autuada.

B) Aduz o recorrente que a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada.



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS



DESPACHO Nº: 86/2018

CONSIDERAÇÕES DA CJAI.

B1)Inobstante os argumentos expendidos, no feito nº 4104-2015-F, relativo ao A.I. 152736, ora vergastado, encontra-se acostado as fls., 6/7/8 o mapa da área desmatada, o calculo da área desmatada e suas coordenadas bem como, a memória fotográfica, informações estas que sempre estiveram a disposição do autuado.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 30/37;

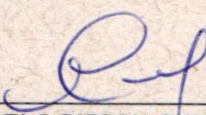
Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 359-2017; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

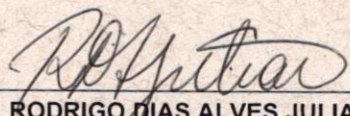
REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

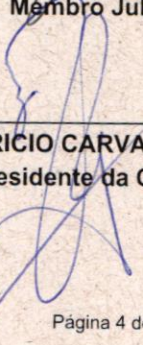
Palmas, 02 de Fevereiro de 2018



ANGELO PITSCH CUNHA
Membro Julgador



RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO
TOCANTINS

SJA

SGD 2018 40319 1125

PROCESSO: 4104-2015-F

INTERESSADOS: JOAQUIM DIOGENES PAZ

ASSUNTO: Análise Recursal

DESPACHO N.º 015/2018

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho n.º 86/2018 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para providências cabíveis.

Palmas, 22 de fevereiro de 2018

Herbert Brito Barros
Presidente

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 4104-2015-F

Auto de Infração nº: 152736

Autuado: Joaquim Diógenes Paz

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESMATAR 10,1 HA A CORTE RASO, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL – ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52 CAPUT DO DECRETO Nº 6.514/98 – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo de auto de infração com interposição de recurso administrativo contra a decisão de 1ª instancia. De acordo com análise do presente auto, a defesa foi protocolada em 07/12/2015, o julgamento de 1ª instancia nº 359/2017 ocorreu em 23/10/2017, relatando: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 09-25 e 43-46); **e)** julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido.

3- O Recurso foi apresentado tempestivamente, questionando que não houve desmatamento a corte raso no local indicado, tendo ocorrido somente reforma de pastagens; alega que a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada;

4- Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:

5- Não há uma regra quando se trata do corte raso ser destinado ao plantio de outra cultura. No decorrer do tempo, é possível o surgimento do encapoeiramento ou juquiramento (conversão de áreas de pastagens abandonadas que estão em processo de regeneração natural) da área com arborização de 10 (dez) ou mais

2



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01. Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

centímetros de DAP (Diâmetro Altura do Peito), o que pode significar o desmate a corte raso. Assim a supressão de vegetação de floresta primária ou de formação sucessora que apresentarem mais de 50 (cinquenta) indivíduos por hectare, e com DAP acima de 10 (dez) centímetros, o procedimento técnico e administrativo será através da solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação para uso alternativo do solo. Há uma falácia sobre a pastagem abandonada ao longo dos anos e que estão em franco processo de regeneração seja reforma de pastagens. No entanto, este relator munido de fé pública, entende se tratar de desmatamento a corte raso, e uma vez que ao autuado foi disponibilizado momento para produção de provas em contrário, e não tendo feito, rejeita-se o argumento debatido.

6- Infundada é alegação de que a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada, uma vez que, encontra-se acostado as fls. 6, 7, e 8 do auto em epígrafe, o mapa da área desmatada, o cálculo da área desmatada e suas coordenadas, bem como, a memória fotográfica.

7 - DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAi (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 52 e Arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 22 de julho de 2019.


Marcelo Falcão Soares
Presidente do NATURATINS



AR

AVISO DE
RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:

ASJUR

Endereço para Devolução: NATURATINS / ~~PRESIDÊNCIA~~

3021 NORTE, ... 03-A, AL. 01

Cidade: CEP.. 77006-336 PALMAS - TO UF:

CEP:

 -

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____h

2ª ____/____/____ : ____h

3ª ____/____/____ : ____h

JU 38210884 9 BR

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

27 SET 2019

NOTIFICADO

JOAQUIM DIOGENS PAZ, representado por:
CARLA MORENO FONTOURA

CPF/CNPJ

099.945.481-25

CIDADE

PALMAS - TO

ENDEREÇO

QD 208 NORTE, AL. 32, LT. 28 - PLANO
DIRETOR NORTE

CEP

77.006-282

CONTEÚDO

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E
JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº
4104-2015-F

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

COLE AQUI

COLE AQUI

**CERTIDÃO**

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas (TO),

Data 24/9/19

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned above a horizontal line.

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 143/2019
PROCESSO Nº 3151-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a CLEUDSON VICENTE DE SOUSA, CPF nº 618.841.541-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152648 LAVRADO POR OBSTRUIR O CURSO HÍDRICO DO Córrego TITIRA, REPRESANDO A ÁGUA MEDIANTE 02 (DUAS) BARRAGENS, FORMANDO UM RESERVATÓRIO DE APROXIMADAMENTE 0,085 HECTARES SEM LICENCIAMENTO - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/98, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 144/2019
PROCESSO Nº 5488-2014-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE, CNPJ nº 02.070.720/0001-59, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122502 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR EMPREENDIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 145/2019
PROCESSO Nº 4209-2017-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a CARLOS DO PATROCÍNIO SILVEIRA, CPF nº 068.522.621-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 132510 LAVRADO POR REFORMAR E AMPLIAR OBRAS OU SERVIÇOS UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS, CONSIDERADOS EFETIVOS OU POTENCIALMENTE POLUIDORES, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 146/2019
PROCESSO Nº 4104-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a JOAQUIM DIÓGENES PAZ, CPF nº 099.945.481-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152736 LAVRADO POR DESMATAR 10,1 HA A CORTE RASO, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 147/2019
PROCESSO Nº 3905-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS - FACIT, CNPJ nº 07.692.277/0001-71, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 109305 LAVRADO POR PERFURAR POÇO PARA USO DE RECURSOS HÍDRICOS SEM A ANUÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

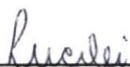
Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

NATURATINS/PROTOCOLO

Certifico haver procedido à juntada dos
documentos da(s) Fls 56 a 57
presente no processo, no dia 13.11.19



Assinatura/Carimbo



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO
TOCANTINS - NATURATINS

Processo 4104-2015-F
Auto de Infração: 152736-2015

NATURATINS/PROTOCOLO	
RECEBIMENTO/DOC	
DATA	16 / 10 / 19
	
Assinatura/ Carimbo	

JOAQUIM DIÓGENES PAZ, já qualificado nos autos, por seu procurador que abaixo subscreve, vem por meio desta, **tempestivamente**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para contestar o julgamento do Auto de Infração nº 152736, decisão de 2º Instância (AR recebido em 27-09-2019), de acordo



com o art. 130 do Decreto 6.514/08 e fundamentos expostos a seguir.

I - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Reitera que o Autuado foi imputado a prática de infração ambiental inserta no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08, quando determina "Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente". (grifos)

Desmatamento a corte raso é feito para plantar outra cultura no mesmo local. Isso não ocorreu. Não há plantação qualquer de outra cultura agrícola. Não ocorreu corte como quer fazer crer a fiscalização ambiental do Naturatins. O que ocorreu foi reforma de pastagem, que é permitido e não precisa de autorização ambiental pela Resolução COEMA 07/2005, vejamos:

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

(...)

Sendo que o imóvel rural do Autuado fora adquirido a mais de 15 (quinze) anos, já estando presentes tal exploração florestal. O que ocorrerá foi a manutenção da área com a reforma de pastagem. E nesse ponto a Comissão Julgadora não pediu parecer técnico para elucidar a localização e o tamanho da área desmatada. Nem sequer pediu parecer do monitoramento ambiental.





Na decisão atacada (item 06), o Nobre Julgador, de maneira atécnica, relatando parâmetros que desconhece, justamente por não ter a técnica necessária, o que só comportaria por "parecer técnico" de pessoa habilitada para tal, argumenta de forma infundada tratar-se de desmatamento ilegal, sem ao menos recorrer a um técnico do próprio Instituto. Estranho os parâmetros usados para julgamento. Ainda persiste a produção da prova para se afastar a limpeza de pastagem.

Nunca é demais lembrar ao Julgador que, diferentemente do que traz o item 05 da decisão combatida, consta na Resolução COEMA 07-2005, no art. 117, a previsão legal da limpeza de pastagem e de sua isenção de apresentação de AEF. Para julgar é preciso conhecer da legislação ambiental.

Não fora a falta de motivação na imputação ao autuado, verifica-se a infringência ao art. 97 do Decreto Federal 6.514/08, uma vez não restar imputado a real infração ambiental, padecendo de vício insanável.

Ainda persiste a aplicação do § 1º do art. 100 do Decreto 6.514/08, pois presente modificação de fato, ocasionando vício insanável.

II - DOS PEDIDOS:

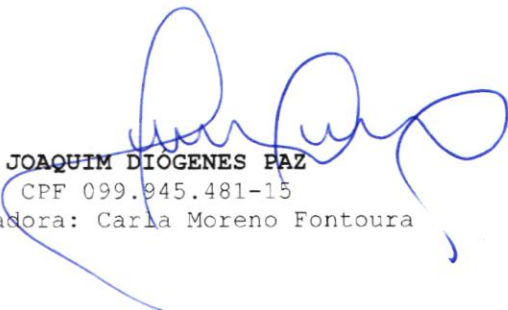
Ante o exposto, REQUER:

- a) o RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO e, no juízo de retratação, o acolhimento do pedido de nulidade do auto de infração, por expressa previsão legal da limpeza de pastagem e dispensabilidade de AEF;

- b) superado o juízo de retratação, a remessa dos autos ao COEMA/TO para julgamento do presente recurso (art. 130 do Decreto 6.514/08);
- c) caso não decida pelas irregularidades presentes no auto de infração atacado, requer a conversão da autuação para o art. 53 do Decreto 6.514/08.

Aguarda deferimento.

Palmas-TO, 16 de outubro de 2019.



JOAQUIM DIOGENES PAZ

CPF 099.945.481-15

Procuradora: Carla Moreno Fontoura



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO Nº 179/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	4104-2015-F
INTERESSADO	JOAQUIM DIÓGENES PAZ

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por JOAQUIM DIÓGENES PAZ, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO “decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS”, *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Roques Felipe
Vice-Presidente
NATURATINS

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS